

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**O SEGURO GARANTIA JUDICIAL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

**GUILHERME MACHADO CABRAL DE ALMEIDA**

**Rio de Janeiro**

**2018 / 2**

**GUILHERME MACHADO CABRAL DE ALMEIDA**

**O SEGURO GARANTIA JUDICIAL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. André Vasconcelos Roque.**

**Rio de Janeiro**

**2018 / 2**

### CIP - Catalogação na Publicação

D447s De Almeida, Guilherme Machado Cabral  
O SEGURO GARANTIA JUDICIAL E O CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL DE 2015. / Guilherme Machado Cabral De  
Almeida. -- Rio de Janeiro, 2018.  
63 f.

Orientador: André Vasconcelos Roque.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Seguro Garantia Judicial. 2. Código de  
Processo Civil 2015. I. Roque, André Vasconcelos,  
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os  
dados fornecidos pelo autor.

**GUILHERME MACHADO CABRAL DE ALMEIDA**

**O SEGURO GARANTIA JUDICIAL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. André Vasconcelos Roque**

Data de aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2018 / 2**

## RESUMO

ALMEIDA, Guilherme Machado Cabral. *O seguro garantia judicial e o Código de Processo Civil de 2015*. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

A presente monografia tem o objetivo principal de analisar a atuação e os aspectos específicos dos contratos de seguro garantia judicial, bem como o seu desenvolvimento desde a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, até sua condecoração no Novo Código de Processo Civil. Será analisado como o mercado brasileiro abraçou a ideia do seguro garantia judicial, o que a doutrina diz a respeito do tema e como os tribunais estão lidando com esta modalidade de substituição da penhora em dinheiro. Por fim, serão expostas problemáticas já superadas sobre o assunto, bem como as atuais acerca da aplicação do seguro garantia judicial, à luz da legislação nacional e da jurisprudência, bem como dos dados estatísticos, de forma a demonstrar que o seguro garantia judicial é a nova tendência e a forma mais segura de garantia do juízo.

Palavras-Chave: Seguro Garantia Judicial; Contratos de Seguro; Mercado de Seguro; Garantia Judicial; Substituição de Penhora; e Novo Código de Processo Civil.

## **ABSTRACT**

ALMEIDA, Guilherme Machado Cabral de. *The judicial guarantee insurance and the Civil Procedure Code of 2015*. 63. f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

This monograph has the main objective of analyzing the performance and the specific aspects of the judicial guarantee insurance contracts, as well as their development from their insertion in the Brazilian legal system, until their decoration in the New Code of Civil Procedure. It will be analyzed how the Brazilian market embraced the idea of judicial guarantee insurance, what the doctrine says about the subject and how the courts are dealing with this modality of replacement of the money attachment. Finally, there will be exposed problems already overcome on the subject, as well as the current ones on the application of the judicial guarantee insurance, in the light of the national legislation and the jurisprudence, as well as of the statistical data, in order to demonstrate that the judicial guarantee is the new trend and the safest way of guaranteeing judgment.

*Key-words: Judicial Guarantee; Insurance Contracts; Insurance Market; Judicial Guarantee; Replacement of Attachment; and New Code of Civil Procedure.*

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 O CONTRATO DE SEGURO.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 O surgimento do seguro. ....</b>	<b>14</b>
<b>1.2 Os princípios do contrato de seguro .....</b>	<b>17</b>
<b>1.3 A função social do contrato de seguro .....</b>	<b>28</b>
<b>1.4. Aspectos gerais sobre o contrato de Seguro Garantia .....</b>	<b>31</b>
<b>2 O SEGURO GARANTIA JUDICIAL E SEU HISTÓRICO NA LEI E NA JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL.....</b>	<b>35</b>
<b>2.1 Evolução histórica do Seguro Garantia Judicial na Lei brasileira .....</b>	<b>39</b>
<b>2.2 Evolução jurisprudencial do Seguro Garantia Judicial no Brasil.....</b>	<b>45</b>
<b>3 O SEGURO GARANTIA JUDICIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ....</b>	<b>49</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

A importância do seguro na economia brasileira e em nossa sociedade, indiscutivelmente não reflete a atenção que para ele oferece o direito. Ressalvados os ambientes especializados, que, em geral, oferecem fonte qualificada de reflexão sobre o tema, não se observa grande interesse nas universidades pelo exame aprofundado e sistemático dos conceitos jurídicos e sociais que envolvem o contrato de seguro e a atividade securitária em geral. Talvez o foco da graduação não seja o aprofundamento em variados tipos de contrato, contudo, a oportunidade de desenvolvimento do tema através de eletivas poderia ser o marco inicial para os estudos do Direito Securitário.

O seguro é algo extremamente necessário para a nossa sociedade, assim como foi desde a sua criação. Os primeiros registros de modalidades de seguro<sup>1</sup> acompanham, também, as primeiras aventuras econômicas do homem. Desde as caravanas que atravessaram os desertos do oriente para comercializar camelos, e lidavam com a morte de alguns animais durante o caminho, até o início das navegações fenícias, onde os barcos eram constantemente avariados durante as expedições, o contrato de seguro surgiu para garantir a exploração econômica, de modo que os cameleiros pagariam para substituir o camelo de quem o perdesse, e os navegadores pagariam a construção de um navio a quem o perdesse durante suas viagens.

Pode-se dizer, com tranquilidade, que o seguro viabiliza e garante o risco em negócios de praticamente todas as áreas de nossas vidas. Quando se pensa em investir em algo e nos seus riscos, automaticamente somos levados a pensar em meios de minimizar perdas caso o negócio não tenha o retorno esperado. O seguro assume esse papel no lugar do risco, possibilitando a sensação de segurança necessária para que os investimentos sejam realizados. Este conceito é diariamente identificado em nossa sociedade, afinal, a sensação de insegurança faz com que

---

<sup>1</sup> FUNASEG. A HISTÓRIA DO SEGURO NO MUNDO. Disponível em: <<http://www.sindsegrs.com.br/institucional/historia-do-seguro/historia-do-seguro-no-mundo/>> Acesso em: 14 de outubro de 2018



grande parte da população evite, por exemplo, sair com seu carro zero KM da concessionária sem antes contratar um seguro contra roubo, furto e acidentes.

Neste ensejo, o contrato de seguro se desenvolveu e se espalhou por todas as áreas possíveis, de modo a garantir diferentes negócios e proteger os mais diversos bens. O mercado securitário passou a ser altamente valorizado e ganhou espaço e representatividade dentro dos mais competitivos mercados no mundo. Em países como Japão e Estados Unidos, o pagamento total de prêmios representa cerca de 11,8 e 12,4 do PIB nacional<sup>2</sup>, respectivamente, e em relação ao PIB Global, em 2017, o pagamento de prêmio fechou 5,5%<sup>3</sup>, do o que reforça o conceito de importância e representatividade deste mercado.

No Brasil, a atividade seguradora teve início com a promulgação do Decreto de Abertura dos Portos às Nações Amigas<sup>4</sup>, em 1808, assinado pelo Príncipe Regente, Dom João VI. Na prática, o rompimento do Pacto Colonial que garantia exclusividade aos comerciantes portugueses fermentou a exploração comercial marítima e conseqüentemente, a necessidade de tornar o negócio mais seguro. Assim, a Companhia de Seguros Boa-Fé surgiu em 24 de fevereiro de 1808, e tinha por objetivo operar no seguro marítimo.

O mercado brasileiro de seguro hoje é regulamentado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados, a SUSEP, Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dentre as suas inúmeras prerrogativas, está a de aprovar, regulamentar e fiscalizar a comercialização de qualquer produto de seguro dentro do Estado.

Atualmente, um novo ramo de seguro vem crescendo e alcançando o patamar dos mais comercializados e importantes tipos de seguro no Brasil, o Seguro Garantia Judicial. Surgido

---

<sup>2</sup> SEGUROS, Mapfre. Agenda – Cenário Econômico – Projeções para o mercado segurador. p. 16. Disponível em: <https://www2.fenacor.org.br/congresso/18/apresentacoes/mercado-seguros-dirceu-tegs.pdf>. Acesso em: 09 de novembro de 2018

<sup>3</sup> AMARAL, Rodrigo. Seguro de países emergentes deve chegar a 40% do total mundial. Disponível em: <http://riscosegurobrasil.com/materia/seguro-emergente-deve-chegar-a-40-do-total-global/#ad-image-0>. Acesso em: 09 de novembro de 2018

<sup>4</sup> SUSEP. O Início da Atividade Seguradora no Brasil. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>. Acesso em: 14 de outubro de 2018

da necessidade de realizar depósitos quando da apresentação de recursos no decorrer dos processos judiciais, o Seguro Garantia Judicial se tornou um importante meio de garantia de pagamento ao juízo no Brasil, principalmente se levarmos em conta o elevado número de processos judiciais movidos no país e o momento atual de crise econômica, sendo certo que o seguro garantia judicial é o meio que melhor preserva o patrimônio e capital da empresa executada.

O SGJ (Seguro Garantia Judicial) pode ser usado em Ações Trabalhistas, Cíveis em geral, Execuções Fiscais da União, Estados ou Municípios e Ações correlatas a Débitos Tributários. Portanto, sendo aplicado à maior parte dos processos judiciais, o Seguro Garantia Judicial vem crescendo no mercado brasileiro e, conseqüentemente, atraindo maior atenção e fortes discussões doutrinárias e jurisprudencial.

Assim, o presente trabalho visa a estudar a evolução do contrato de seguro garantia judicial, com ênfase em suas principais frentes - História, Doutrina, Jurisprudência e Mercado - correlacionando com sua previsão no Código De Processo Civil de 2015 e as mudanças trazidas com o advento da nova legislação.

## 1 O CONTRATO DE SEGURO

Analisando os primórdios da humanidade, desde os homens das cavernas até a sociedade moderna, a humanidade sempre esteve envolta a riscos naturais, provenientes da própria natureza, e àqueles que ela própria deu origem, sendo a última de maior predominância nos dias atuais.

Assim, podemos afirmar que os riscos são parte da história do ser humano, pois estavam presentes em todas as épocas de sua evolução. Assim entende Renato Macedo Buranello<sup>5</sup>:

“A história dos Homens espelha o esforço contínuo na busca do equilíbrio entre as exigências da vida e a ordem natural das coisas. A contraposição entre as amplas necessidades e os limitados recursos se expõe em um mundo em constante mutação e de assunção de riscos. A noção de risco passa pela desconformidade entre a atividade humana e os fatos que nela interferem como acontecimentos danosos que rompem o equilíbrio anterior, refletindo negativamente e diretamente sobre as pessoas e seu patrimônio.”

Nesse contexto, a inteligência humana buscou formas para prevenir ou amenizar a ocorrência de riscos, bem como administrar as consequências, nascendo, assim, o Seguro de modo geral. O contrato de seguro é, sob qualquer ângulo, uma das respostas mais adequadas para os efeitos danosos dos riscos.

O contrato de seguro rege-se pela mutualidade perante a qual o indivíduo contratante deverá pagar o valor da contratação no tempo e na forma devida (o prêmio<sup>6</sup>), e em contrapartida

---

<sup>5</sup> BURANELLO. Renato Macedo. Do contrato de seguro – O seguros de garantia de obrigações contratuais. São Paulo: Quartier Latin, 2006. P.19.

<sup>6</sup> Prêmio é a cota-parte que o segurado paga para o seu segurador. Prêmio – origem latina – tem o significado de recompensa, ou seja, recompensa que se paga a alguém para que faça alguma coisa ou, por ter feito alguma coisa. Alguns autores (por exemplo, GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 62) sustentam que a palavra é originária do prego “promion”, que significa introdução, prefácio, princípio, ou seja, a função do prêmio é dar início a contratação do seguro. A Superintendência de Seguros Privados (Susep), órgão que fiscaliza e regula o mercado

terá o direito de esperar que custeie, até o limite da importância segurada, os resultados decorrentes dos riscos cobertos ocorridos durante o período da contratação (vigência<sup>7</sup>).

Em outras palavras, o contrato de seguro nada mais é do que a transferência dos efeitos econômicos do risco do segurado para o segurador, permitindo que suas consequências sejam minimizadas, não evitando o risco ou o dano, mas o transferindo do sujeito ameaçado por um fato econômico desfavorável para outrem denominado segurador, que há de estabelecer uma contraprestação para que possa absorver os riscos da indenização.

Ademais, o contrato de seguro é regido por vários princípios que serão estudados adiante, dentre eles, o princípio do mutualismo, da dispersão dos riscos, do absenteísmo, da pulverização dos riscos, da boa-fé contratual e securitária, do indenitário e da irredutibilidade do *Pretum Periculi*.

O nosso ordenamento jurídico dispõe de um capítulo inteiro do código civil<sup>8</sup> para tratar do contrato de seguro, além de garantir à SUSEP – Superintendência dos Seguros Privados o dever de controlar e fiscalizar o mercado de seguro, de previdência privada aberta, de capitalização e de resseguro, com a missão de desenvolver os mercados supervisionados, assegurando sua estabilidade e os direitos do consumidor.

O artigo 757 do Código Civil de 2002<sup>9</sup>, dispõe que o segurador apenas se obriga a indenizar o risco predeterminado, quando o segurado quita regularmente os prêmios, ou seja, o que aperfeiçoa o contrato de seguro é o pagamento do prêmio, que permitirá a cobrança relativa à um risco **predeterminado**.

---

de seguro no Brasil, define o prêmio como: Importância paga pelo Segurado ou estipulante/proponente à Seguradora para que esta assumo o risco a que o Segurado está exposto. (Circular SUSEP 306/05).

<sup>7</sup> Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro. (Circular SUSEP 291/05)

<sup>8</sup> Capítulo XV do Código Civil de 2002 – DO SEGURO. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acessado em: 14 de outubro de 2018.

<sup>9</sup> Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Pode-se definir, portanto, que a limitação do risco é o DNA do contrato de seguro e essencial para o equilíbrio financeiro da operação, permitindo ao segurador calcular o risco, taxar o prêmio, dimensionar sua responsabilidade e estabelecer as provisões técnicas pertinentes. Com isso, a necessária segurança jurídica e contratual resta homologada, pois cabe ao gestor da mutualidade zelar para que os riscos cobertos sejam suscetíveis de indenização ou de pagamento do capital segurado.

Do contrário, há o risco de o individual se sobrepor ao coletivo, isto é, que todos os demais integrantes da mutualidade acabem se onerando indevidamente com o desperdício de benevolências cometidas em favor de um ou outro segurado sem direitos. Logo, ao estabelecer o objeto do contrato de seguro, também se estabelece que o segurador só responde pelos riscos predeterminados no contrato.

Ademais, o contrato de seguro é materializado pela Apólice<sup>10</sup>, que na concepção de Arnaldo Wald<sup>11</sup> interpreta que:

A Apólice é o instrumento probatório do contrato de seguro, devendo conter a enumeração dos riscos transferidos ao segurador, os dados sobre o prazo da vigência do contrato e as obrigações assumidas pelas partes. **Os riscos cobertos pelo segurador são exclusivamente os constantes na apólice dentro dos limites por ela fixados, não admitindo interpretação extensiva, nem analógica. (grifado)**

Portanto, a obrigação indenizatória securitária é restrita aos riscos consignados na apólice e assumidos pela seguradora, não comportando as cláusulas do contrato de seguros interpretação extensiva, tanto que Dirceu Victor Rodrigues<sup>12</sup> assim registra:

---

<sup>10</sup> Documento emitido pela sociedade seguradora por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, nos termos da regulamentação específica, formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente, nos planos individuais, ou pelo estipulante, nos planos coletivos. (Resolução CNSP 348/17).

<sup>11</sup> WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Brasileiro. Obrigações e Contratos**. Sugestões Literárias, 1974, p. 387, nº 152.

<sup>12</sup> RODRIGUES, Dirceu Victor. **Código Civil nos Tribunais**. v. II, p. 147.

O segurador somente responde pelos riscos que tenham sido consignados na apólice e que formam o objeto do contrato, cuja interpretação, dada a sua natureza, é feita restritivamente.

Sobre a matéria ensina também Orlando Gomes<sup>13</sup>, restando clara a importância da boa-fé no contrato de seguro, pois, sem a informação verdadeira do segurado ou do corretor, a seguradora pode prejudicar o fundo de reserva subscrevendo um risco que não fazia parte daquele produto.

### **1.1 O surgimento do seguro.**

O início da atividade securitária data do século XXIII antes de Cristo<sup>14</sup>, em um momento civil muito distinto ao que encontramos hoje em dia. Todavia, os riscos inerentes às atividades desenvolvidas sempre existiram, tais quais, uma safra de trigo ser devastada por uma praga, uma caravana de camelos ser saqueada ou até mesmo o naufrágio de uma embarcação.

Diante da necessidade de tornar viáveis todas as atividades, mesmo sabendo que quem escolhesse desenvolvê-las encontraria enormes riscos, surgiram as ideias do seguro. Obviamente, o seguro desenvolvido naquela época era rudimentar, mas servia para minimizar os riscos da época.

A título exemplificativo, imagine um transportador de especiarias que transportava as mercadorias de seus clientes entre a Pérsia e a China. Esse transportador, provavelmente, possuiria apenas um camelo e se o camelo dele morresse, fatalmente, ele estaria fadado ao mesmo destino, já que não teria o trabalho que levava ao seu sustento.

---

<sup>13</sup> Como é sabido, o contrato de seguro é negócio jurídico bilateral, em que as partes, pelo princípio da autonomia da vontade, tem a liberdade de contratar segundo os seus interesses, celebrado o contrato, com cláusulas definidoras de direito e de obrigações, pelo princípio da força obrigatória firma-se a regra de que é lei entre as partes. GOMES, Orlando. Contratos. 9 ed. Forense, p. 25.

<sup>14</sup> Cnseg. História do Seguro no Mundo. Disponível em: <https://www.cnseg.org.br/cnseg/mercado/historia-do-seguro/no-mundo.html> Acessado em: 09 de novembro de 2018

Ocorre que, vários donos de camelo tinham esse pensamento, pois viram de perto o que acontecia com seus colegas, quando um desses camelos sucumbia aos duros caminhos enfrentados para transportar as mercadorias.

Pensando assim, um grupo de donos de camelo resolvia fazer um acordo, no qual, caso o camelo de alguém falecesse, eles parcelariam as despesas entre eles, objetivando comprar um camelo novo para o companheiro que havia perdido o seu.

Esse movimento gerava segurança para os chefes de caravanas, pois eles sabiam que teriam que dar algum dinheiro caso o camelo de alguém morresse, porém, caso o dele tivesse o mesmo fim, a compra de um novo camelo estaria garantida por esse acordo comercial.

Assim, o seguro surgiu juntamente com o entendimento dos riscos. As sociedades mais desenvolvidas de suas épocas mantinham associações destinadas a ressarcir prejuízos de membros que tivessem sofrido algum dano. Isso aconteceu na China, na Babilônia, no Império Romano e em outros grandes impérios<sup>15</sup>.

Os comerciantes chineses que se aventuravam a transportar as suas mercadorias instalando-as em débeis embarcações que desciam pelas correntezas dos grandes rios continentais e que, para evitar a ruína de alguns deles, distribuíam-nas de modo a que cada barco contivesse uma parte de cada comerciante, estavam aplicando o princípio básico do seguro. Se uma embarcação naufragava, a perda correspondia a uma pequena parte dos bens de cada um. O mesmo se pode dizer dos comerciantes árabes, que para cruzar os desertos e lugares inóspitos distribuíam os seus bens entre várias caravanas e, dentro da mesma caravana, entre diversos camelos.

Nessa mesma época também era extremamente comum que um determinado comerciante dividisse a sua carga em caravanas e camelos diferentes. Essa estratégia visava a minimizar os custos de ressarcimento, caso um camelo ou uma caravana fosse saqueada.

---

<sup>15</sup> LARRAMENDI, I.H. de; PARDO, J.A. e CASTELO, J. Manual Básico de Seguros. Brasil: FUNENSEG, Gráfica Vitória Ltda, 1997.189p

Essa estratégia hoje possui o nome de desconcentração do risco e é muito usada para transportar mercadorias e gerenciar os riscos. O transporte de uma máquina extremamente cara não será feito em um único container, mas provavelmente em vários, visando minimizar os gastos que serão despendidos, por exemplo, se a carga for avariada.

Após a expansão marítima, o seguro tomou um novo rumo. Boa porcentagem dos transportes de coisas ocorria pelos mares. Com a expansão, e sabendo que o transporte marítimo era uma atividade totalmente perigosa, seja pelas tempestades, seja pelos piratas ou saqueadores, viu-se a real necessidade de agir e motivar os donos de embarcação a transportarem bens e pessoas.

A motivação que os comerciantes precisavam estava no seguro. As operações de Contrato de Dinheiro e Risco Marítimo<sup>16</sup> garantiam aos transportadores um empréstimo, no qual caso a viagem fosse bem-sucedida, o responsável pela embarcação cobraria uma porcentagem maior sob o serviço prestado, mas no caso de insucesso, o transportador poderia ter seu prejuízo perdoado, se a embarcação e a carga fossem perdidas.

Em Gênova, por volta de 1.347<sup>17</sup>, criou-se a o primeiro contrato de seguros escrito. O contrato possuía inúmeras cláusulas que determinavam os limites indenizatórios da seguradora e isentava o pagamento em casos de agravamento dos riscos.

Os contratos de seguro receberam o nome de apólice. Esses documentos se tornaram comuns a partir do século XIV<sup>18</sup>, para subscrever riscos sobre tudo que pudesse ser mensurável e abarcado pela seguradora.

---

<sup>16</sup> CNseg. Programa Educação em Seguro – Contrato de Seguro. Pag 9.

<sup>17</sup> Ibid. p.9.

<sup>18</sup> Ibid. p.9.



Nos dias de hoje, as seguradoras têm um papel econômico importantíssimo, pois sem o seguro várias atividades de alto risco estariam fadadas ao insucesso, caso um único sinistro ocorresse.

O seguro é tão importante para determinadas atividades, que se tornou obrigatório em inúmeras áreas. O seguro de vida em grupo é um exemplo do nosso cotidiano e que praticamente toda empresa é obrigada a contratar.

Nos atentados de 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque, as seguradoras pagaram dentre seguros de vida, danos, patrimônio e responsabilidade civil mais de 60 bilhões de dólares. Se essa quantia tivesse que ser paga por um único empresário, ou pelo governo dos Estados Unidos, causaria um enorme rombo na economia do país. A economia estadunidense ficou abalada, mas sem a presença dos seguros, certamente, os prejuízos não ficariam nos patamares em que ficaram.

O seguro não é mais administrado por qualquer pessoa ou empresa que possui muito dinheiro e por esse motivo realiza investimentos de risco, altamente rentáveis quando não existiam sinistros. Com a teoria da probabilidade e evolução das estatísticas, o seguro tornou-se um fundo totalmente rentável e altamente necessário para a sociedade. Por esse motivo, as seguradoras são fiscalizadas severamente nos países onde operam, pois os riscos subscritos geram um fundo de reserva para aquela sociedade, ou seja, qualquer movimentação entre quantias administradas por seguradoras é fiscalizada minuciosamente, visando a garantir o interesse social e a aplicação de investimentos no local aonde os riscos nascem.

## **1.2 Os princípios do contrato de seguro**

O Direito Securitário assim como os mais diversos ramos do direito possui em seu universo princípios que o regem e norteiam todo o seu sistema de normas, fixando os critérios para exata compreensão e inteligência dos preceitos que definem a matéria securitária.

Nesse sentido, os princípios são definidos como a base, a origem ou a razão fundamental que orienta a discussão sobre qualquer matéria que sobre ele tangencia. No direito securitário, “*o princípio reina sobre todas as formas*”<sup>19</sup>, e são rigorosamente utilizados para compor todo o ordenamento jurídico utilizado para sustentar este importante meio de proteção ao risco.

O primeiro e um dos mais importantes princípios do Direito Securitário é o Mutualismo. Considerado por Frank Larrúbia Shih<sup>20</sup> o alicerce do seguro, o mutualismo permite que várias pessoas contribuam para um fundo em comum, que servirá para cobrir os potenciais sinistros suportados por este grupo de pessoas. Neste sentido, o mutualismo funciona como uma grande massa de pessoas com o mesmo interesse, que resolvem minimizar prejuízos ou gastos com determinado acontecimento, mediante o pagamento de uma quota minuciosamente calculada.

É fácil observar que o contrato de seguro nasceu do mutualismo: como bem explicado anteriormente, os donos de camelos criavam um fundo de reserva, para, diante de uma eventualidade, utilizá-lo para cobrir os prejuízos causados a um dos seus contribuintes de forma rápida e eficaz.

Nesse âmbito, as seguradoras nada mais são que administradoras desses fundos. Para criar um fundo de mutualismo, exige-se conhecimento vasto sobre a matéria em que se está investindo. Assim, as Seguradoras entram com os recursos técnicos necessários para que o fundo seja criado de modo a garantir o mutualismo e a segurança do investimento.

Praticamente tudo o que temos é passível de seguro, pois está exposto a riscos. Vida, saúde, emprego, casa, carro, patrimônio em geral, renda e etc.. Cientes disso, os segurados não querem mais criar cooperativas com o mesmo objetivo e correrem o risco de o fundo não ser bem administrado por falta de conhecimento prático da matéria.

---

<sup>19</sup> SHIH, Frank Larrúbia. Os Princípios do Direito Securitário: uma nova visão sobre o tema à luz do Novo Código Civil. p. 6.

<sup>20</sup> O alicerce do seguro é o mutualismo, que pressupõe a contribuição de várias pessoas para a formação de um fundo comum, onde este é que suportará o pagamento dos sinistros. Portanto, o mutualismo se efetiva não pela relação jurídico-contratual isolada, mas sim pela rede formada pelo plexo contratual dos inúmeros segurados. Ibid. p. 6.

Por esse motivo o mutualismo perdeu concepção inicial, mas não a essência que trouxe ao seguro. Hoje os segurados contratam grandes seguradoras que possuem em seus quadros, profissionais específicos para calcular os riscos e o valor exato do prêmio que devem pagar. Essa segurança é o que as seguradoras providenciam, assim também pensa Cavalieri<sup>21</sup>:

*Essa segurança é mais importante para o segurado do que a própria indenização que eventualmente terá direito. Quem faz seguro de vida, por exemplo, não fica torcendo para morrer só para que os seus dependentes recebam a indenização. Ele quer viver o máximo possível (a menos que não esteja em são juízo), mas quer também a certeza de que se faltar os seus dependentes não ficarão ao desamparo.*

Muito embora o mutualismo não ostente mais a concepção que tinha no início do contrato de seguro, existem várias entidades que utilizam de seus conceitos para oferecer serviços, como as instituições de previdência privada, em que os participantes contribuem para um fundo para que possam se aposentar com os recursos do fundo.

Portanto, o conceito do mutualismo criou o contrato de seguro e conseqüentemente passou a ser um de seus principais princípios. É atendendo a este conceito que as seguradoras negam indenizações aos segurados que não pagam os prêmios, por exemplo, pois se depreende que não contribuiram para o fundo da seguradora. O Código Civil<sup>22</sup> acentuou tal entendimento, alertando expressamente através dos artigos 757, 763 e 764, que não há indenização sem pagamento do prêmio correspondente:

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

O pagamento de indenizações a segurados inadimplentes ofende não só princípio fundamental do contrato de seguro, mas também a todos os outros segurados que contribuem

---

<sup>21</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, programa de responsabilidade civil, 9ª Edição Revista e Ampliada, Editora ATLAS.

<sup>22</sup> Capítulo XV do Código Civil de 2002 – DO SEGURO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acessado em: 05 de novembro de 2018.

regularmente com seus prêmios. Por fim, o segurador moderno é um administrador de fundos mutuais. Recebe os prêmios, paga as indenizações e cobra uma taxa de administração por isso. A operação do seguro pode ser comparada a uma operação coletiva de poupança.

Outro importante princípio do Direito Securitário é da Dispersão dos riscos. Este princípio delimita a responsabilidade do segurador àqueles riscos prováveis que ocorrem dentro de uma regularidade, separando o objeto do sinistro e os riscos excluídos. Veja-se o que entende Frank Larrúbia Shih<sup>23</sup> sobre o princípio da dispersão dos riscos:

Referido princípio preconiza a responsabilidade do segurador dentro dos riscos prováveis e sujeitos a uma regularidade, excluídos – ou dispersados – aqueles eventos isolados que – embora da mesma natureza – possam inviabilizar a performance do seguro contratado. É princípio vivo na contratação dos seguros, caracterizado na forma de *riscos excluídos* na apólice.

A dispersão dos riscos, assim como o princípio do mutualismo, vem sendo reconhecido no nosso Código Civil, especificamente no artigo 759<sup>24</sup>, segundo o qual “A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco”

Neste sentido, o princípio da dispersão dos riscos, também possui amparo na jurisprudência, sendo aplicável à elucidação de disputas envolvendo a liquidação de sinistros:

(...)O propósito recursal é definir acerca da responsabilidade da seguradora recorrida pelo pagamento de indenização securitária à recorrente, a despeito de cláusula contratual expressa que prevê a cobertura para roubo e/ou furto qualificado de bens de hóspedes apenas com relação àqueles deixados no cofre central o hotel - excluindo os bens depositados no interior dos cofres localizados nos apartamentos -, (...) 4. A redação da cláusula limitativa é clara, destacada e facilmente compreensível até mesmo por pessoa leiga, fazendo-se mister salientar que a restrição consta, ainda, das próprias condições gerais do plano contratado. 5. Não há que se falar que a limitação ora imposta desvirtua a natureza do contrato de seguro, pois apenas restringe quais bens dos hóspedes estarão assegurados nas hipóteses de roubo ou furto - na espécie, apenas aqueles que estiverem guardados no cofre-forte do hotel. 6. Não se pode olvidar, ainda, que os valores a serem despendidos pelo cliente, a título de

---

<sup>23</sup> SHIH, Frank Larrúbia. Os Princípios do Direito Securitário: uma nova visão sobre o tema à luz do Novo Código Civil. p. 9.

<sup>24</sup> Capítulo XV do Código Civil de 2002 – DO SEGURO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acessado em: 05 de novembro de 2018.

contraprestação, são fixados, inequivocamente, com base nos riscos da obrigação assumida. Por consectário, a cobertura irrestrita aos bens dos hóspedes, quando admitida contratualmente, sugeriria uma contraprestação maior daquela arbitrada em contrato que, ao contrário, limita a cobertura aos objetos depositados dentro do cofre central do hotel. (...)

(STJ - REsp: 1678221 RS 2016/0222431-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)

O princípio do Absenteísmo é muito peculiar ao Direito Securitário, sendo facilmente observado pela vedação do agravamento do risco. Em síntese, o absenteísmo nada mais é do que a objeção feita ao segurado para que não aumente o risco de ocorrência de um sinistro. O código civil mais uma vez positivou este princípio, trazendo em seu artigo 768 os seguintes dizeres: “O segurado perderá o direito à garantia de agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. “

Neste escopo, o segurado não pode agir de modo a intensificar intencionalmente o risco pelo qual está coberto, podendo perder o direito à indenização securitária caso o faça. Este princípio possui o objeto de evitar a fraude no seguro, sendo um importante meio de prevenção.

O Superior Tribunal de Justiça possui julgamentos baseados neste princípio e no instituto do agravamento do risco. No Resp 1601555 decidiu:

(...) Ademais, as informações omitidas ou prestadas em desacordo com a realidade dos fatos devem guardar relação com a causa do sinistro, ou seja, deverão estar ligadas ao agravamento concreto do risco (Enunciado nº 585 da VII Jornada de Direito Civil). 3. Na hipótese dos autos, as informações prestadas pela tomadora do seguro e pelo segurado no questionário de risco não correspondiam à realidade enfrentada pela empresa no momento da renovação da apólice, o que acabou por induzir a seguradora em erro na avaliação do risco contratual. A omissão dolosa quanto aos eventos sob investigação da CVM dá respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária. 4. Os fatos relevantes omitidos deveriam ter sido comunicados mesmo antes de o contrato ser renovado, pois decorre do postulado da boa-fé o dever do segurado "comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé" (art. 769 do CC). (...)

(STJ - REsp: 1601555 SP 2015/0231541-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2017)

O agravamento de risco por parte do segurado, que enseja perda da garantia do seguro, é tema de acesa divergência jurisprudencial<sup>25</sup>. No que tange à embriaguez do condutor do veículo automotor, o entendimento, antes divergente, mas hoje consolidado, é no sentido de que o comportamento do segurado, ao ingerir bebida alcoólica e conduzir veículo automotor, mesmo que não possua a finalidade de agravar intencionalmente o risco, gera uma presunção de agravamento do risco, que permite à Seguradora negar o pagamento de indenização securitária<sup>26</sup>

Já o princípio da **Pulverização dos Riscos**, exclusivo do Direito Securitário, permite a pulverização de um risco para outro ou outros entes seguradores sempre que o valor em risco exceda a capacidade de retenção de responsabilidade do segurador principal. Ou seja, não é possível que uma seguradora assuma a responsabilidade de um risco cujo valor ultrapasse os seus limites técnicos e financeiros. Segundo o Manual do Curso Básico de Seguros<sup>27</sup>: *"Pulverização, é a distribuição dos riscos e responsabilidades em função da capacidade técnica de retenção da Seguradora. "*

O Decreto-lei nº 73/66<sup>28</sup> impõe à SUSEP o dever de avaliar os limites técnicos e financeiros das seguradoras atuantes no Brasil e fiscalizar se as seguradoras estão comercializando apólices cujo risco ultrapasse suas condições. Tais deveres foram positivados especificamente através do artigo 79 do referido Decreto:

Art 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnico, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta:

- a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;
- b) as condições técnicas das respectivas carteiras;

---

<sup>25</sup> MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. Revista de Direito do Consumidor. V. 96, 2014, p. 157.

<sup>26</sup> "Ainda que não haja intenção de agravar o risco por parte do segurado, há prática intencional de ato que leva despercebidamente ao mesmo resultado, uma vez que a conduta torna a realização do risco previsível. Comportar-se de maneira a agravar o risco, principalmente, quando o próprio contrato dispõe que tal comportamento importa na exclusão da cobertura, é violação manifesta ao princípio da boa-fé" ANDRIGHI, Nancy. Ministra. REsp nº 1441620. Publicado em 23/10/2017.

<sup>27</sup> SUL AMÉRICA, Curso Básico de Seguros, Rio de Janeiro: Sul América Seguros, 2000, pág.55

<sup>28</sup> DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm). Acessado em: 07 de novembro de 2018.

A importância deste princípio fica evidente ao analisarmos a insegurança que gera um ente segurador incapaz de cumprir com os riscos que assume. Diante disso, pulverização dos riscos ganhou forma através de três institutos: o Cosseguro, o Resseguro e a Retrocessão. Veja-se o entendimento de Jucelaine Corrêa de Melo<sup>29</sup>:

A pulverização dos riscos tem como objetivo evitar que uma Seguradora assumira um risco, onde a ocorrência do sinistro e a efetivação de sua indenização, possam trazer sérios danos econômicos e financeiros à empresa. Sendo assim, a pulverização dos riscos também consegue deixar a Seguradora mais estável em relação à garantia do pagamento da indenização, quando da concretização do sinistro. Existem três formas de pulverização dos riscos, são elas Cosseguro, Resseguro e Retrocessão, que serão esclarecidas a seguir.

Em síntese, o Cosseguro é a prática de contratação de mais de uma seguradora para cobrir um determinado risco, através de uma única apólice. Desta forma, por meio de divisão percentual do risco entre os entes seguradores, todos ficam vinculados a cobrir eventual indenização securitária. Já o resseguro é a transferência total ou parcial da responsabilidade da seguradora para um ressegurador, conhecido amplamente como “seguro do seguro”. A retrocessão, menos conhecida, é o resseguro em 2º grau, ou seja, “o resseguro do resseguro”.

Portanto, o princípio da pulverização dos riscos e seus institutos são importantes mecanismos de segurança para riscos de grande porte. Isto porque poucas seguradoras conseguiriam arcar com certos riscos, por exemplo, a queda de um avião, o naufrágio de um navio, a destruição de um satélite e etc..

Outro princípio do Direito Securitário é o da Boa-fé Securitária, fundado nos artigos 1443 e 1444 do Código Civil, segundo o qual:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

---

<sup>29</sup> MELO, Jucelaine Corrêa de. Contabilidade de Seguro. Capítulo III – Pulverização dos riscos, pág. 16.

Assim, o princípio da boa-fé, também geral do direito, permite que as relações jurídicas sejam guiadas por comportamentos éticos, honestos e leais, objetivando a valoração da conduta. No direito securitário adota-se a expressão boa-fé securitária para atrair valor de conduta objetiva, ou seja, que ao contrato de seguro paira a boa-fé objetiva. Para Domingos Afonso Kriger Filho<sup>30</sup>, o contrato de seguro deve visar “*somente a sinceridade que deve servir de parâmetro no comércio jurídico de acordo com os usos e costumes sociais*”.

Nesse contexto, a exigência de boa-fé ao firmar um contrato de seguro, na prática, impõe ao segurado uma sanção consistente na perda do direito à indenização securitária – caso tenha sido este que faltou com o dever de prestar informações claras e completas – surgindo, portanto, como um remédio às falhas e vícios contidos na elaboração da apólice<sup>31</sup>.

Já o princípio Indenitário, limitado aos seguros de danos, está positivado no Artigo 777 do Código Civil<sup>32</sup>, que impede o segurado de aferir lucro através do contrato de seguro. Em síntese, o ganho através do contrato de seguro de danos pode ocorrer de duas formas: a

---

<sup>30</sup> FILHO, Domingos Afonso Kriger. O CONTRATO DE SEGURO NO DIREITO BRASILEIRO. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Frater et Labor Edições Ltda. 2000. p. 120.

<sup>31</sup> (...) Passo a decidir. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de má-fé do segurado ao preencher a proposta de seguro, a justificar a recusa de pagamento pela ora agravada, assim se pronunciando (fls. 500/502): (...). A configuração da hipótese que exclui a cobertura securitária prejudica o pedido de pagamento da indenização. O referido dispositivo é claro, a ponto de não deixar dúvidas sobre a perda do direito à garantia, em situações como essa, de omissão de circunstâncias relevantes ou declarações inexatas. Não obstante, ambas as partes - segurador e segurado - são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé, consoante previsão do artigo 765 do Código Civil. (...) Em suma, a partir do momento em que respondeu com inexatidão às perguntas contidas no questionário de avaliação de risco, omitindo a informação de que o veículo poderia ser utilizado por pessoa menor de 26 anos, no caso seu filho, acabou o segurado perdendo o direito à cobertura prevista na apólice, cuja negativa da seguradora é reconhecida como legal, amparada que está no artigo 766, caput, do Código Civil. Anote-se que é irrelevante para o deslinde dessa questão procurar saber qual foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro. A seguradora só pode ser compelida a pagar a indenização caso não sejam verificadas quaisquer das cláusulas - excludentes na apólice, entre as quais se encontra a declaração de perfil que não corresponde à realidade. A prova de má-fé, no mais, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é considerada dispensável, uma vez que o autor, qualificado como advogado e, portanto, conhecedor das regras do seguro, estava plenamente ciente dos efeitos de suas declarações e da possibilidade de perda da cobertura, ao responder por duas vezes ao questionário omitindo informações que interferiam no cálculo do prêmio(...). Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ. Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de agosto de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1552020 SP 2015/0207002-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 23/08/2017).

<sup>32</sup> Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber. Código Civil 2002.



contratação de *seguro cumulativo*<sup>33</sup> e o pagamento de indenização securitária em valor superior ao prejuízo suportado pelo segurado.

Frisa-se que no Código Civil de 1916, era vedada a contratação simultânea ou dupla de seguro de danos<sup>34</sup>, o que não ocorre no código atual. A vedação moderna não é em relação à simultaneidade de apólices para o mesmo bem, e sim à *cumulação exagerada*<sup>35</sup>, isto é, a soma das indenizações securitárias não pode ultrapassar o valor do bem ou do dano sofrido. É como salienta e exemplifica com propriedade Flavio Tartuce<sup>36</sup>:

Uma determinada coisa pode ser segurada mais de uma vez. Não há óbice legal quanto a isso, sendo possível a cumulação de seguros ou seguro duplo. (...) O que a norma jurídica pretende é evitar que alguém utilize o contrato de seguro para enriquecer-se sem ter justa causa para tanto, o que é proibido pelo Art.84 do CC. (..)

Ilustrando, se alguém tem um veículo que vale R\$ 50.000,00 e quer segurá-lo contra riscos futuros, poderá celebrar dois contratos de seguro, com seguradoras distintas (cumulação de seguros), desde que o valor das indenizações somadas não supere o valor do bem móvel em questão.

Assim, entende-se que o contrato de seguro de danos possui natureza indenizatória, visa a reparar o prejuízo sofrido pelo segurado. Diante disso, o artigo 782<sup>37</sup> do Código Civil, prevê que havendo nova apólice de seguro garantindo o mesmo risco, deve haver comunicação à seguradora, a fim de comprovar a obediência ao artigo 778, ou seja, de que não ultrapassou o valor da coisa.

---

<sup>33</sup> “Seguro cumulativo. O seguro cumulativo consiste na contratação de dois ou mais seguros sobre o mesmo interesse, quando esse fica garantido por valor superior ao que tem. Imagine a hipótese de o dono do veículo segurá-lo contra roubo, pelo valor total, junto a duas seguradoras. É claro que a liquidação dos dois seguros, na hipótese de o sinistro se verificar, importaria enriquecimento do segurado — ele passaria a ter, por assim dizer, dois carros ao invés de um. Isso contraria a natureza indenizatória da prestação devida, nos seguros de danos, pela seguradora. Por isso, a cumulatividade no seguro de danos é coibida pela lei”. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Editora: Saraiva. 2012.

<sup>34</sup> “não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez” Artigo 1.437 do Código Civil de 1916.

<sup>35</sup> Termo utilizado por Flávio Tartuce quando o somatório de duas indenizações referente ao mesmo evento é superior ao valor do bem segurado, em Direito Civil – Teoria Geral dos Contrato e Contratos em espécie, 12ª Edição. Editora Forense. 2017. p. 853.

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. Ibid.

<sup>37</sup> Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778. Idem ao anterior.

A natureza não lucrativa do contrato de seguro de dano ainda é encontrada no art. 781, do Código Civil, o qual dispõe que a “*A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador*”.

Este princípio acaba afastando qualquer posição especulativa em relação ao seguro de danos, alertando que este seguro atua apenas para reparar o dano sofrido pelo segurado, sendo que este só receberá por aquilo que efetivamente perdeu, nos exatos termos do contrato firmado. Este entendimento perdura desde a vigência do Código Civil de 1916, sendo, inclusive, ratificado por Cláudio Roberto Gonçalves<sup>38</sup> e pela Jurisprudência<sup>39</sup>.

Por último, e não menos importante, traz-se o princípio da Irredutibilidade do *Pretium Periculi*, introduzido no Direito Securitário através do Código Civil de 2002, consagrando a irredutibilidade do prêmio no decorrer do contrato que as seguradoras já praticavam. Veja-se o que dispõe o Artigo 770 do CC/02:

Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.

---

<sup>38</sup> “O contrato de seguro não se destina à obtenção de um lucro. Ao celebrá-lo o segurado procura cobrir-se de eventuais prejuízos decorrentes de um sinistro, não podendo visar nenhum proveito. Por essa razão, já dizia o art. 1.437 do Código de 1916 que “não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez”. O novo diploma, no dispositivo supratranscrito, considera locupletamento ilícito o segurado receber pelo sinistro valor indenizatório superior ao do interesse segurado ou da coisa sinistrada. A infração à proibição acarreta como consequência a perda do direito de garantia e a obrigação ao pagamento do prêmio vencido, além de responder o segurado pela ação penal que no caso couber por ter feito declaração falsa com o fim de obter vantagem patrimonial”. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Contratos e Atos Unilaterais. Editora: Saraiva. 2012.p.500.

<sup>39</sup> “(...)11. Violação do disposto no art. 778 do Código Civil, uma vez que, em se tratando de seguro de dano, a garantia não pode ultrapassar o valor do bem segurado quando da conclusão do contrato. 12. Destarte, julgar improcedente o pedido formulado na inicial é a medida que se impõe, em razão da existência de prova do agravamento do risco contratado, bem como ante a impossibilidade de a seguradora calcular de forma correta a garantia a ser prestada em função de alteração de local, que resultou em cobertura superior ao real valor do bem.(...) (Apelação Cível Nº 70069583243, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2016).(TJ-RS - AC: 70069583243 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 31/08/2016, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2016)

Este princípio foi incorporado ao Código Civil para reparar os conflitos entre segurados e seguradoras quanto à redução no valor do prêmio. No sistema anterior, esta diminuição era admitida e poderia ser exigida pelo segurado, caso houvesse alteração no risco que pudesse interferir no cálculo do valor do prêmio. Aliás, este é um dos motivos utilizados por alguns juízes para condenar<sup>40</sup> as seguradoras ao valor da apólice (e não do veículo) em seguros facultativos de automóveis, visto que as seguradoras não praticavam a redução do prêmio a favor do segurado com a desvalorização do veículo.

Ressalta-se que este entendimento é minoritário e, podemos dizer, já superado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo o STJ já se manifestado sobre o tema e determinado que a cláusula de pagamento sobre o valor de mercado não é abusiva, cabendo ao segurado escolher o seguro que melhor se adequa aos seus interesses, tendo em vista ser um seguro facultativo<sup>41</sup>.

Assim, ficou-se estipulado que a regra é a irredutibilidade do prêmio, sendo possível a redução nos seguintes casos: (i) disposição das partes em contrário, o que não se vislumbra na prática, tendo em vista que normalmente o contrato de seguro é feito no formato de adesão, ou seja, sem margem para negociação; ou (ii) se a redução do risco for considerável, o que é extremamente subjetivo e muito difícil para o consumidor, na condição de vulnerável

---

<sup>40</sup> SEGURO DE VEICULO - FURTO - QUITAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA ABUSIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM A QUANTIA AJUSTADA NA APÓLICE -SENTENÇA MANTIDA Tratando-se de perda total do veículo, a indenização securitária deve corresponder ao valor do bem expresso na apólice, sobre o qual foi o prêmio calculado e cobrado,sendo abusiva a cláusula de limitação da indenização ao valor de mercado do bem na data do sinistro JUROS MORATÓRIOS - CÔMPUTO DESDE A DATA DO SINISTRO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DEVIDOS A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MODIFICADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA(TJ-SP - APL: 992051216077 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 07/04/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2010)

<sup>41</sup> PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO. PERDA TOTAL OU FURTO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...). 6. As seguradoras disponibilizam mais de uma espécie de contrato de seguro de automóvel ao consumidor, cada qual com diferentes preços. Há contratos que estabelecem que a indenização do sinistro deve ser feita pelo valor do veículo determinado na apólice e há contratos que determinam que essa indenização securitária seja realizada pelo valor de mercado referenciado. Cabe ao consumidor optar pela modalidade que lhe pareça mais favorável. 7. Não é abusiva, por si só, a cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP: 1189213/GO, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do julgamento: 22/02/2011)

demonstrar, uma vez que não possui conhecimento dos números e cálculos utilizados pelas seguradoras para chegar ao valor do prêmio.

De modo geral, o princípio da irredutibilidade do pretium periculi veio para trazer mais segurança para as seguradoras, que poderiam operar com provisionamentos mais próximos da realidade, uma vez que possuem a certeza que aquele determinado prêmio não será reduzido durante o período de vigência da apólice.

Assim, o Direito Securitário se solidifica com autonomia científica, mesmo sem a presença de um Código de Seguros no Brasil, o que já foi extensamente defendido por profissionais que atuam na área<sup>42</sup>, de modo que seus princípios e conceitos representam um sistema com importante função social representada tanto no Código Civil como em legislação complementar.

### **1.3 A função social do contrato de seguro**

Desde o início de sua comercialização, o seguro sempre cumpriu um papel de alta importância na sociedade. A palavra “seguro” remete ao pensamento de segurança, de proteção. Em uma sociedade um tanto quanto perigosa, com altas taxas de risco em todos os ramos em que o homem atua, a sensação de segurança passou a ser algo comercializado.

O seguro tem o dever de vender tranquilidade às pessoas, essa sensação de segurança aquece a economia, pois faz com que todos os empresários invistam mais em suas atividades, assim como os consumidores, de um modo geral, comprem mais. Se não houvesse seguro, obviamente muitas pessoas deixariam de comprar um celular de última geração com receio de serem assaltadas, por exemplo.

---

<sup>42</sup> PEDRO ALVIM noticia a 10a. Conferência Brasileira de Seguros Privados, realizada na cidade de São Paulo, em outubro de 1977, ocasião em que foi apresentada proposição para a conveniência da unificação do direito de seguro. Contudo, observou: “com o propósito de facilitar o andamento dos trabalhos, o autor deste livro elaborou um esboço do que seria a lei única sobre seguros, contendo mais de trezentos dispositivos sobre as normas jurídicas em vigor e que se achavam esparsas em códigos, leis, resoluções e portarias. A iniciativa infelizmente não prosperou, por falta de maior interesse do mercado segurador” (In O CONTRATO DE SEGURO, 3A. ed., Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 92).

Afora toda essa segurança proporcionada, existem vários mecanismos de seguro fundamentais para a nossa sociedade, sendo que alguns até ganharam o status de obrigatório<sup>43</sup> em nosso ordenamento jurídico, para que as pessoas e empresas que fazem parte de um mesmo grupo sejam menos afetadas pelos riscos evidenciados no seu dia a dia.

Como exemplo desses seguros, podemos mencionar o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), que cobre um risco grande, mas que todos os cidadãos estão expostos a eles todos os dias, ou seja, riscos provenientes de acidentes de trânsito, garantindo a indenização em casos que resultem em morte ou invalidez permanente, total ou parcial e o reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.<sup>44</sup>

No Brasil, contamos também com o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social): esse instituto cobre riscos tão grandes, que possui relevância social elevada. Um trabalhador que se acidenta, um trabalhador que vai se aposentar, assim como alguém que foi demitido de forma imotivada pode recorrer ao INSS, para retirar indenizações periódicas.

Embora muito questionado no Brasil, o INSS tem o condão de trazer aos trabalhadores, sejam eles executivos ou operários, a mínima segurança que mesmo quando o seu empregador não tenha a condição adequada para arcar com os altos custos. Verificado algum evento que

---

<sup>43</sup> Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais; b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública; e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis; f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; g) edifícios divididos em unidades autônomas; h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados; j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm#art20). Acesso em 07/11/2018.

<sup>44</sup> Artigo 3º da LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L6194.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L6194.htm)

acarrete a cobertura securitária, o INSS o arcará, mediante o pagamento dos prêmios e contribuições descontados nos contracheques de milhares de brasileiros todos os dias.

Por esse motivo, o seguro exerce uma função social enorme perante uma sociedade, pois viabiliza atividades econômicas e motiva o crescimento da economia através da criação de novas industriais e da geração de novos empregos.

Neste contexto, o contrato transcende a órbita meramente individual dos contratantes, abrangendo, ainda, uma relevância social, em razão da qual a coletividade prepondera e coloca seus mecanismos coercitivos para trabalhar em prol da sociedade.

Assim, a função do contrato do seguro é proporcionar ao segurado – ou beneficiário do seguro – a segurança de que eventuais prejuízos serão diluídos no interior de um coletivo composto por indivíduos portadores de interesses expostos a riscos homogêneos. Para tanto, um complexo mecanismo age para que a fração de risco de cada um dos participantes desta coletividade seja definida a partir de cálculos estatísticos capazes de predizer a quantidade e intensidade de ocorrências de um sinistro em um período pré-determinado. Conforme a respeito elucida Fábio Konder Comparato<sup>45</sup>:

“(…) o que se verifica na realidade dos fatos é que, ao subscrever uma apólice de seguro, o Segurado tem em vista não apenas uma soma de dinheiro correspondente à indenização, mas também a garantia de supressão do risco que pesa sobre si; em uma palavra segurança

Daí a concepção da obrigação do Segurador como uma obrigação de garantia, ou dever de prestar segurança (Sicherheitsleistung), e a qualificação do contrato de seguro como um contrato de garantia. “

---

<sup>45</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Seguro de Crédito: Estudo Jurídico. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1968. Pag.136.

Portanto, não há de se confundir (como um dia já foi<sup>46</sup>) a função da seguradora como mera pagadora de indenização, sendo que sua função garantista subjaz ao contrato de seguro, afastando-se a completamente equivocada concepção de que a função principal da seguradora é o pagamento de indenização.

#### **1.4. Aspectos gerais sobre o contrato de Seguro Garantia**

O contrato de Seguro Garantia, também conhecido por Seguro de Caução, materializado na apólice de seguro garantia, é aquele pelo qual a Seguradora se obriga, em caso de inadimplemento pelo Tomador<sup>47</sup> de suas obrigações legais ou contratuais, a indenizar o segurado e cobrir os danos oriundos das obrigações inadimplidas, dentro dos limites estabelecidos na apólice.

Resumidamente, no seguro garantia, a Seguradora garante o cumprimento da obrigação assumida pelo tomador decorrente de lei, contrato ou decisão judicial (nos casos de seguro garantia judicial).

Portanto, são partes deste tipo de contrato: (i) o Segurado, titular do interesse segurado, ou seja, aquele que é beneficiário do seguro e credor na relação jurídica originária (ou contrato principal<sup>48</sup>), que em eventual inadimplemento poderá exigir a indenização securitária referente ao prejuízo gerado por tal inadimplemento; (ii) o Tomador, devedor dentro da relação jurídica originária, ou seja, aquele que assumiu uma obrigação perante o segurado e, que em razão desta

---

<sup>46</sup> (...) seguindo a tendência individualista e atomística, a doutrina identificava a função sócio-econômica do contrato com o pagamento de indenização ao Segurado, confundindo-a com a reparação propriamente dita. Quando muito, aludia-se a que o seguro promoveria uma “transferência de riscos” do Segurado para o Segurador (o que, embora denote uma relativa evolução no raciocínio, ainda não se afigura inteiramente o correto). Sucede que a função sócio-econômica do contrato não reside, como visto, nem no pagamento de indenização ao Segurado, nem na transferência de riscos do Segurado para o Segurador. ZIMMERMANN, Dennys. SEGURO E SEGURO-GARANTIA: QUALIFICAÇÃO E REGIME JURÍDICO. UERJ. 2006. pag. 165.

<sup>47</sup> “Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado” Artigo 6, II, Circular Susep nº 477, de 30 de setembro de 2013

<sup>48</sup> “Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada” ou “Contrato Principal: o documento contratual, seus aditivos e anexos, que especificam as obrigações e direitos do segurado e do tomador” Artigo 6, §1º, I e §2º, I, da Circular Susep nº 477, de 30 de setembro de 2013

obrigação, contrata o seguro garantia e se responsabiliza pelo pagamento do prêmio; e (iii) o Segurador, que é aquele que garante a obrigação assumida pelo Tomador em caso de inadimplemento através do pagamento de prêmio securitário.

Neste sentido, vislumbramos no seguro garantia três relações jurídicas interligadas<sup>49</sup> em uma espécie de triângulo, em que os vértices são os personagens descritos no parágrafo anterior, são elas: (i) a relação entre o Tomador e Segurado, que pode ser originária de lei, contrato firmado entre ambos, ou ação judicial em que o tomador figure como réu ou executado e o segurado como autor ou exequente da ação; (ii) a relação entre o tomador e o segurador, consubstanciado na apólice de seguro, em que o tomador obriga-se ao pagamento de prêmio em troca de uma garantia de real cumprimento de uma obrigação assumida por ele em caso de inadimplemento; e (iii) a relação entre segurado e seguradora, iniciada na contratação do seguro pelo tomador e consolidada quando do seu inadimplemento.

A figura do Tomador e as relações jurídicas particulares ao seguro garantia, tão estranhas aos demais ramos de seguro, são evidentes provas do olhar diferenciado e cuidadoso que se deve ter ao analisar este tipo de seguro, que tangencia com diferentes tipos de obrigações e relações contratuais. Isto porque a regulamentação que possuímos ainda está em fase embrionária e restrita ao plano infralegal, de vez que a Circular Susep nº 477<sup>50</sup>, de 30 de setembro de 2013, disciplina pequena parte dos principais aspectos inerentes a este ramo.

Sobre as particularidades do seguro garantia frente aos demais ramos, podemos apontar a inaplicabilidade do Artigo 763 do Código Civil<sup>51</sup> diante do inadimplemento referente ao

---

<sup>49</sup> “Três são as relações jurídicas que se interligam e se imbricam, na espécie, vinculando-se funcionalmente: (1) a relação entre o Tomador e do Segurado; (2) a relação entre o Tomador e o Segurador (o primeiro obriga-se ao pagamento do prêmio ao segurado, e o seu eventual inadimplemento nos prazos convencionados não pode ser oposto pelo Segurador ao Segurado; além disto, Tomador e Segurador, em regra, celebram entre si um contrato de constituição de contragarantistas ao qual o segurado é inteiramente indiferente); e, por último, (3) a relação de garantia entre Segurado e Segurador, tendo por evento deflagrador o inadimplemento da obrigação contratada pelo Segurado junto ao Tomador.” Zimmermann, Dennys. Seguro e Seguro Garantia: qualificação e resumo jurídico. UERJ. 2006. p. 28.

<sup>50</sup> CIRCULAR SUSEP N o 477, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013. Dispõe sobre o Seguro Garantia, divulga Condições Padronizadas e dá outras providências.

<sup>51</sup> Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Código Civil 2002.



pagamento de prêmio. A seguradora não pode se opor ao pagamento de indenização ao segurado por falta de pagamento do prêmio.

Isto porque, conforme já mencionado, o pagamento de prêmio não é feito pelo segurado, e sim pelo Tomador do seguro, não fazendo sentido que o segurado seja prejudicado e a garantia de cumprimento de uma obrigação não seja atendida por mais um inadimplemento do Tomador.

O Seguro Garantia tem por objetivo justamente a garantia das obrigações assumidas pelo Tomador, logo, a aplicabilidade do Artigo 763 do CC comprometeria sua eficácia e, por conseguinte, o objeto do seguro. Veja o que dispõe o artigo 11 da Circular Susep Nº 477, de 30 de setembro de 2013:

Art. 11 O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.  
§1º O seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.  
§2º Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia;

Nestes termos, caso o tomador não efetue o pagamento do prêmio pontualmente durante a vigência do contrato, a seguradora poderá recorrer à execução do contrato de contragarantia<sup>52</sup>, que normalmente envolve tanto o patrimônio da empresa, quanto o patrimônio dos sócios, tanto que normalmente são assinados conjuntamente pelos respectivos cônjuges<sup>53</sup>, sendo que o contrato de contraprestação não poderá interferir no direito do segurado.

Assim, realizado o pagamento da indenização (ou realizada a obrigação pela seguradora), a seguradora se sub-roga nos direitos do Segurador sobre o Tomador, podendo-lhe exigir o montante que houver sido obrigada a desembolsar. Note que aqui, diferente da sub-

---

<sup>52</sup> Art. 21 O contrato de contragarantia, que rege as relações entre a sociedade seguradora e o tomador, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado. Circular Susep Nº 477, de 30 de setembro de 2013.

<sup>53</sup> BIDU. O que é Contrato Contragarantia? Disponível em: <https://www.bidu.com.br/seguo-garantia/contragarantia/>. Acesso em: 26 de nov de 2018

rogação praticada nos demais ramos do direito securitário, esta é exercida contra o próprio Tomador, ou seja, em face de quem propriamente contrata o seguro e efetua o pagamento do prêmio, o que seria inconcebível em outro ramo de atuação.

Diante de tais comportamentos, fácil observar que o seguro garantia é um contrato que possui traços incomuns aos demais ramos de seguro, assim como o Seguro Garantia Judicial, intrínseco ao ramo de seguro garantia, que possui uma história particular, além de características que o tornam igualmente peculiar.

## 2 O SEGURO GARANTIA JUDICIAL E SEU HISTÓRICO NA LEI E NA JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL

O seguro garantia judicial foi disponibilizado no mercado brasileiro em 2003, por meio da Circular nº 232 da SUSEP<sup>54</sup>, que divulgava as informações mínimas que deveriam estar contidas nas apólices, nas condições gerais e especiais dos contratos de seguro garantia e suas espécies. Contudo, só ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro em 2006, através da Lei 11.382, que reformou o Livro de Execução do Código de Processo Civil vigente na época, de 1973, incluindo o § 2º<sup>55</sup> no artigo 656, que pela primeira vez destacou o seguro garantia, assegurando expressamente a possibilidade de substituição da penhora e/ou depósito em garantia pelo seguro garantia judicial, desde que o valor não seja inferior ao débito constante na inicial, mais 30%.

Assim, o Seguro Garantia Judicial foi reconhecido como uma garantia oferecida pelo devedor, seja ele pessoa física ou jurídica, nos autos de um processo judicial em que figure como réu/executado e exista um débito reconhecido em seu nome, conforme define Gustavo de Medeiros Melo.<sup>56</sup>

Nesse contexto, conforme bem observado por Leandro Augusto da Silva<sup>57</sup>, já é possível verificar a evolução do seguro garantia, que nasce da necessidade de um instrumento hábil de

---

<sup>54</sup> “Este seguro garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos em juízo que o tomador necessite realizar no trâmite de procedimentos judiciais.” Modalidade VI – SEGURO GARANTIA JUDICIAL: 1. Objeto. CIRCULAR SUSEP Nº 232, de 3 de junho de 2003. Divulga as informações mínimas que deverão estar contidas na apólice, nas condições gerais e nas condições especiais para os contratos de seguro-garantia e dá outras disposições. Disponível em <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=13041>. Acesso em 12/11/2018

<sup>55</sup> §2º A penhora poderá ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

<sup>56</sup> “O seguro garantia judicial é uma proteção do devedor (pessoa física ou jurídica) que tem débito reconhecido em processo tramitando no Poder Judiciário.” MELO, Gustavo de Medeiros. Seguro Garantia Judicial - Aspectos Processuais E Materiais De Uma Figura Ainda Desconhecida. Revista de Processo. Vol. 201/2011. Novembro de 2011. p. 102.

<sup>57</sup> “Portanto, consoante demonstrado, o seguro garantia anteriormente utilizado com instrumento hábil para garantir o fiel cumprimento das obrigações contraídas em processos licitatórios e/ou, por exemplo, em cumprimento de contratos de construção, fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, passou a ser utilizado também, como perfeita ferramenta ao lado da fiança, para substituir o depósito em garantia” SILVA, Leandro Augusto da. Seguro

garantia do fiel cumprimento das obrigações contraídas em processos licitatórios<sup>58</sup>, e se transforma em uma eficaz ferramenta de substituição do depósito em garantia.

Ao contrário do que ocorre na relação jurídica comum aos seguros garantia de modo geral, em que o segurado (e beneficiário) é o maior interessado na garantia securitária, uma vez que protege o fiel cumprimento da obrigação assumida pelo Tomador, no seguro garantia judicial, quem possui o interesse de contratar o seguro para proteger seu patrimônio é o Tomador, que está sujeito a constrição judicial de seus bens, com a finalidade de garantir o objeto da execução.

Esta espécie de seguro garantia vem ganhando a preferência das empresas como opção de substituição de penhora por, dentre outros motivos, melhor satisfazer os princípios da menor onerosidade, intrínseco no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, outra vantagem do Seguro Garantia Judicial observada, é o fato de o devedor não precisar desembolsar quantias vultuosas para garantir a execução durante o seu tramite, o que do ponto de vista financeiro é a alternativa que melhor garante a saúde patrimonial do executado, seja ele pessoa jurídica ou física, além de agilizar o processo e garantir o pagamento ao exequente, caso seu direito seja confirmado

O princípio da onerosidade está positivado no artigo 805 do Código de Processo Civil, que regulamenta: *“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”* Assim, quando a garantia

---

Garantia Judicial: A proteção dos credores na economia de mercado versus princípio da preservação da empresa. 2015. p. 51.

<sup>58</sup> “o Dec.-lei 2.300/1986, na linha do que havia feito o Dec.-lei 200/1967, baixou normas sobre licitações e contratos públicos com a possibilidade de se exigir garantia para contratação de obras, serviços e compras, podendo o contratado optar pelas modalidades ali previstas, entre as quais o seguro garantia (art. 46, § 1.º, III, redação do Dec.-lei 2.348/1987).” MELO, Gustavo de Medeiros. Seguro Garantia Judicial - Aspectos Processuais E Materiais De Uma Figura Ainda Desconhecida. Revista de Processo. Vol. 201/2011. Novembro de 2011. p. 115.

do juízo puder ser efetivada por outra modalidade, com a mesma efetividade para o credor, necessário que se aplique o princípio da execução menos onerosa para o devedor.

Nelson Rosenvald<sup>59</sup> associa o princípio da menor onerosidade com o da boa-fé, tratando-os como essenciais ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que impede a execução abusiva<sup>60</sup>. Já Fredie Didier Junior<sup>61</sup> entende que este princípio tem por objetivo proteger a lealdade e a ética processual, impedindo o comportamento abusivo do exequente.

Antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, este princípio era muitas vezes utilizado para flexibilizar a ordem de preferência da penhora, pois, mesmo ainda não possuindo status de paridade com o dinheiro, sendo considerado menos benéfico e, conseqüentemente, de maior grau de prejudicialidade à execução, o seguro garantia já representava a opção menos onerosa para o executado.

Ocorre que este não era o posicionamento majoritário no STJ, havendo julgados que entendiam que o processo de execução era de interesse do exequente e, portanto, a ordem de preferência da penhora não poderia ser desrespeitada para atender o princípio da menor onerosidade do executado, uma vez que a ordem de preferência leva em considerações critérios de maior efetividade e segurança ao credor. Neste sentido, colha-se o trecho do julgamento proferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido, nos autos do Ag 1213646:

---

<sup>59</sup> “Há quem encare o princípio da boa-fé como o corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme visto no v.1 deste Curso. Dessa forma, ao proibir a execução abusivamente onerosa, o princípio também serviria à tutela da dignidade da pessoa humana, ainda que mediata ou reflexamente.” ROSENVALD, Nelson. Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil. São Paulo. Saraiva, 2005, p. 186.

<sup>60</sup> “Assim, havendo vários meios executivos aptos à tutela adequada e efetiva do direito de crédito, escolhe-se a via menos onerosa ao executado. O princípio visa impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado, ou seja, a **execução abusiva**” DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Execução. Salvador. JusPodivm. 2009, p. 55

<sup>61</sup> “Trata-se, como se vê, de norma que protege a boa-fé, ao impedir o abuso de direito pelo credor que, sem qualquer vantagem, se valesse do meio executivo mais danoso ao executado. Não parece, porém, que tal princípio destina-se a proteger, ao menos primordialmente, a dignidade do executado, suficiente e adequadamente protegida pelas regras que limitam os meios executivos, principalmente aquelas que preveem as impenhorabilidades. Esse princípio protege a ética processual, a lealdade, impedindo o comportamento abusivo do exequente. Trata-se de aplicação do princípio da boa-fé processual. A identificação do valor protegido é muito importante para a ponderação que se precise fazer entre esse princípio e o princípio da efetividade. Ibid, p.56.

(...)É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. (...) (STJ - Ag: 1213646, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJe 15/12/2009)

Este conflito entre os princípios da menor onerosidade e da efetividade já era previsto por Fredie Didier Jr, que manifestou a necessidade de identificar corretamente o seu conteúdo dogmático: *“Trata-se de princípio que frequentemente entrará em rota de colisão com o princípio da efetividade, o que torna ainda mais importante a correta identificação do seu conteúdo dogmático.”*<sup>62</sup>

Com a vinda do Código de Processo Civil de 2015, o princípio da menor onerosidade ganhou ainda mais espaço como argumento de aceitação do seguro garantia, pois, uma vez que este recebe status de igualdade com a penhora em dinheiro (Art. 835, §2º), necessário que se utilize o princípio da onerosidade quando não há prejuízo ao exequente dentre as opções de penhora (neste caso o dinheiro, a carta fiança e o seguro garantia judicial).

Em comparação com a fiança bancária, por exemplo, o seguro garantia judicial possui uma nova vantagem, pois sua apólice possui liquidez imediata, podendo ser convertida em moeda corrente, conforme bem conceitua Patrícia Pantaleão Gessinger, e não sujeitando o tomador ao pagamento de altas taxas bancárias.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> Ibid. p.57

<sup>63</sup> “Outra vantagem a ser mencionada se refere à liquidez imediata da apólice do seguro garantia judicial, que pode ser convertida em moeda corrente, diferente do que ocorre com a carta de fiança bancária que, em razão do seu alto custo, funciona como um empréstimo bancário, de modo que a empresa, além de utilizar parte do seu limite de crédito junto ao banco, se sujeita a pagar as altas taxas bancárias.” ZNA. A opção pelo seguro garantia judicial nos processos de execução. Disponível em <https://zna.adv.br/a-opcao-pelo-seguro-garantia-judicial-nos-processos-de-execucao/>. Acessado em: 14/11/2018.

## 2.1 Evolução histórica do Seguro Garantia Judicial na Lei brasileira

O seguro garantia judicial, conforme já exposto, figurou pela primeira vez no mercado brasileiro por meio da Circular nº 232/03 da SUSEP, que regulamentou as várias espécies<sup>64</sup> de seguro garantia e divulgou as informações mínimas que deveriam estar contidas nas apólices de cada uma delas.

Na modalidade VI<sup>65</sup> da Circular 232 da SUSEP, foram dispostos os objetivos, as definições e a vigência das apólices de seguro garantia judicial, até então inexistentes dentro das regulamentações da SUSEP. Observe que neste marco inicial regulatório do Seguro Garantia Judicial, a vigência da apólice deveria durar até o momento da extinção das obrigações devidas pelo Tomador, ou seja, não havia prazo determinado e perduraria até a extinção do processo judicial.

Em seguida, apenas em 2009, com a edição da Portaria 1.153/2009 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), foram regulamentadas as regras e requisitos gerais para aceitação do seguro garantia judicial como forma legítima de caução de débitos inscritos na dívida ativa da União<sup>66</sup>, permitindo sua utilização em processos judiciais e/ou parcelamentos administrativos em trâmite perante a PGFN.

---

<sup>64</sup> Entre as espécies de seguro garantia objeto da Circular 232/2003 estão: garantia de execução do contrato (Performance Bond), garantia da concorrência (Bid Bond), garantia de adiantamento de pagamento (Advanced Payment Bond), garantia de retenção de pagamento (Retention Payment Bond), garantia de perfeito funcionamento (Maintenance Bond), seguro aduaneiro, seguro imobiliário, seguro administrativo e seguro garantia judicial.

<sup>65</sup> VI. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL 1. OBJETO. Este seguro garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos em juízo que o tomador necessite realizar no trâmite de procedimentos judiciais. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial favorável ao segurado, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido paga pelo tomador. 2. DEFINIÇÕES 2.1. Definem-se, para efeito deste seguro: I. Segurado: potencial credor de obrigação pecuniária “sub judice”; II. Tomador: potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário. 3. VIGÊNCIA A cobertura desta apólice vigorará até a extinção das obrigações do tomador. 4. RATIFICAÇÃO Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes condições especiais.

<sup>66</sup> Art. 1º O oferecimento de seguro garantia, nos termos regulamentados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 232, de 3 de junho de 2003, é instrumento para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), tanto em processos judiciais quanto em parcelamentos administrativos em trâmite nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Portaria 1.153/2009 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Diante da escassez de informações e do questionável prazo de vigência do Seguro Garantia Judicial, a SUSEP emitiu uma nova circular em 01 de outubro de 2013, revogando a anterior de número 232. A Circular nº 477<sup>67</sup>, também no módulo VI, alterou principalmente o conceito de vigência do Seguro Garantia Judicial, que passaria a ser igual ao prazo estabelecido na própria apólice, ou seja, a seguradora só estará obrigada a adotar a obrigação assumida pelo Tomador durante um período certo e determinado, que passaria a constar na apólice.

Assim, o término da obrigação objeto do seguro deixou de ser o único elemento de término de vigência da apólice, sendo possível, a partir da Circular 477, que a Seguradora não esteja mais vinculada à obrigação após a data contida no contrato, obrigando o Tomador a renovar sua apólice periodicamente, além da sua garantia em juízo.

---

<sup>67</sup> **Modalidade VI – SEGURO GARANTIA JUDICIAL:**

**1. Objeto:** 1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais. 1.2. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador.

**2. Definições:** Definem-se, para efeito desta modalidade: I – Segurado: potencial credor de obrigação pecuniária “sub judice”; II – Tomador: potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário.

**3. Vigência:** A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

**4. Renovação:** 4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice. 4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia. 4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado. 4.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

**5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:** 5.1. Expectativa: ocorre quando transitada em julgado ou realizado acordo judicial em que o tomador deverá realizar o pagamento, ficando o segurado dispensado de efetuar notificações relativas à Expectativa de Sinistro. 5.2. Reclamação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação quando da intimação judicial da seguradora para pagamento do valor executado. 5.2.2. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo. 5.3. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia;

**6. Indenização:** Intimada pelo juízo, a seguradora deverá efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice no prazo estabelecido por lei.

**7. Ratificação:** Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis a cada caso.



A Circular 477 da SUSEP, em comparação à anterior (232), incluiu três tópicos que regulamentavam a renovação da apólice, a expectativa, reclamação e caracterização do sinistro e a indenização, o que, por menor que seja, deixou um pouco mais claro o conceito e o funcionamento do Seguro Garantia Judicial.

Ocorre que o Seguro Garantia Judicial, como já informado, só passou a ser previsto no ordenamento processual brasileiro em 2006, através da Lei 11.382, que reformou o Livro de Execução do Código de Processo Civil de 1973, destacando o seguro garantia judicial e assegurando expressamente a possibilidade de substituição da penhora e/ou depósito em garantia pelo seguro garantia judicial, desde que o valor não seja inferior ao débito constante na inicial mais 30%.

Fredie Didier Jr<sup>68</sup> foi além e afirmou que o Seguro Garantia Judicial e a fiança bancária foram colocadas como bens irrecusáveis de liquidez reconhecida por todos:

Ocorre que, conforme bem conceitua Gustavo Medeiros Melo<sup>69</sup>, este não era o entendimento majoritário e o julgador não possuía o dever de aceitação automática da apólice oferecida como garantia. O que ocorria era que a aceitação pelo juízo dependia de critérios explícitos e implícitos ao artigo 656<sup>70</sup> do Código de Processo Civil de 1973.

---

<sup>68</sup> “Mas, na nova sistemática do CPC (que aproveita a experiência da Lei de Execução Fiscal, art. 15, I<sup>68</sup>), a fiança bancária e o seguro garantia judicial também são colocados como bens irrecusáveis, de liquidez por todos reconhecida, desde que oferecidos em um valor não inferior ao montante executado acrescido de 30% (art. 656, §2º). “DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Execução. Salvador. JusPodivm. 2009, p. 602

<sup>69</sup> Mas a oferta de uma apólice de seguro não representa o dever de aceitação automática pelo órgão julgador. É preciso preencher determinadas condições para fazer jus a esse instrumento alternativo de garantia do juízo. Do texto do art. 656 do CPC (LGL\1973\5) é possível construir a norma que estabelece critérios para a aceitação do seguro no processo judicial, alguns explícitos naquela plataforma linguística, outros implícitos, porém decorrentes da necessária idoneidade que deve apresentar a garantia. MELO, Gustavo de Medeiros. Seguro Garantia Judicial - Aspectos Processuais E Materiais De Uma Figura Ainda Desconhecida. Revista de Processo. Vol. 201/2011. Novembro de 2011. p. 145.

<sup>70</sup> Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei

O primeiro requisito para aceitação do Seguro Garantia Judicial como substituto da penhora era o requerimento da parte, disposto no *caput* do artigo 656 do CPC/73, que geralmente era feito pelo Tomador do seguro, pretendendo liberar o bem constrangido, nada obstando, contudo, que o requerimento fosse feito pelo exequente, caso tivesse conhecimento da contratação de alguma apólice de seguro pelo executado.

O segundo requisito era ter uma Apólice na modalidade Garantia Judicial, cuja importância segurada (IS) fosse superior a 30% do valor executado, nos exatos termos da regulamentação feita pela SUSEP e de acordo com o §2º do artigo 656 do CPC/73.

Importante frisar que a reserva de 30% é sobre o valor já acrescido de juros e correção monetária apontado na inicial, e não o valor histórico, pois, caso fosse, os 30% muitas vezes seriam insuficientes para o cobrir o valor que seria incrementado em função da mora.<sup>71</sup> Assim, a reserva se destina a cobrir os valores acessórios próprios do processo, como custas judiciais e honorários sucumbenciais.

O terceiro e último requisito era a demonstração de idoneidade da garantia, que seria evidenciada se cumpridos os seguintes requisitos: (i) apólice emitida por seguradora devidamente regularizada na Susep e em funcionamento regular; (ii) apólice com prazo de vigência compatível com o desenrolar da tramitação do processo judicial; (iii) haver previsão na apólice que a inadimplência do executado não interferirá no risco assumido pela seguradora; (iv) apólice apta a gerar efeitos imediatos; e (v) a apólice de seguro representar maior liquidez do que o bem penhorado.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> Aqui, porém, surge uma dúvida. O “débito constante da inicial” é o valor do débito já corrigido e acrescido de juros ou seria o valor histórico do débito tal como apontado na petição inicial? A melhor resposta é a que reclama o valor corrigido do débito, já com juros, ficando a reserva de 30% para cobrir acessórios próprios do processo, como honorários advocatícios e custas judiciais. Do contrário, esse percentual não chegará nem perto de cobrir o passivo criado pelas grandes disputas que se arrastam por anos ou décadas, até serem finalmente liquidadas e pagas as últimas contas ali pendentes. MELO, Gustavo de Medeiros. Seguro Garantia Judicial - Aspectos Processuais E Materiais De Uma Figura Ainda Desconhecida. Revista de Processo. Vol. 201/2011. Novembro de 2011. p. 104

<sup>72</sup> Mas o que significa essa idoneidade? A garantia de seguro será idônea se: (a) emitida por seguradora em funcionamento aparentemente regular; (b) tiver um prazo de vigência que acompanhe todo o desenrolar da

Dentre os requisitos mencionados, o primeiro não apresenta grande discussão, sendo necessário apenas que a seguradora emitente da apólice esteja em situação administrativa e financeira regular, sendo solvente para garantir a importância segurada.

Já o segundo requisito, que se refere ao prazo de vigência da apólice, conforme já mencionado, sofre alteração com o advento da Circular SUSEP nº 477, que permitiu que constasse na apólice de seguro garantia a data de término da vigência (predeterminada), alterando o dispositivo anterior que induzia ao período indeterminado de vigência baseado na manutenção da obrigação principal objeto do seguro. Este requisito ratificava as Circulares emitidas pela SUSEP que regulamentaram a apólice de seguro garantia judicial.

A terceira condição para se comprovar a idoneidade da garantia se refere à eficácia do seguro em eventual inadimplência do prêmio pago pelo Tomador, ou seja, a apólice de seguro não poderá perder sua eficácia caso o tomador deixe de pagar o prêmio. Este requisito é essencial para a manutenção da idoneidade da garantia, pois se a seguradora se desobrigasse a cobrir o valor do débito em caso de inadimplência do prêmio, a garantia seria muito fraca e abalaria o princípio da efetividade da execução.

A eficácia imediata, quarto requisito já mencionado, obsta o incremento na apólice de qualquer cláusula que delimite o início, suspensão ou o término dos efeitos produzidos por aquela apólice, devendo a mesma estar apta a produzir efeitos imediatamente após a apresentação no processo judicial.

A última e talvez a mais controversa condição de comprovação de idoneidade da garantia era a da maior liquidez do que o bem penhorado, pois por ela pairava uma das problematizações

---

tramitação do processo judicial; (c) houver previsão na apólice de que a garantia não perderá efeito mesmo estando o tomador inadimplente com o pagamento do prêmio; (d) a apólice estiver apta a gerar efeitos mediatos assim que for acionada a seguradora pelo órgão judicial para proceder ao depósito em juízo; e (e) o seguro representar maior liquidez do que o bem penhorado. *Ibidem*. p. 105

objeto deste trabalho acadêmico, onde se colidiam o princípio da efetividade, o da menor onerosidade do devedor e até mesmo da proteção da empresa.

Este não era um requisito de condição absoluta, sendo relativizado casuisticamente e apresentando divergência jurisprudencial que será abordada no tópico seguinte.

Nessas condições, o Seguro Garantia Judicial, como forma de suprir a pretensão executiva no início da ação executória e substituir a penhora de bens e dinheiro, foi bem aceito por grande parte da jurisprudência brasileira<sup>73</sup>, com exceção do STJ, que era mais resistente em aceitar o uso do seguro em substituição à penhora realizada em dinheiro, quando houvesse discordância do exequente, uma vez que esta gozava de prevalência, conforme o art. 655 do Código de Processo Civil de 1973.

Já em 2014, com o advento da Lei 13.043, o Seguro Garantia Judicial passou a ser previsto na Lei de Execuções Fiscais, permitindo sua utilização para garantia fiscal do débito nas ações fiscais.

Apenas com o advento do Código de Processo Civil de 2015 o seguro garantia judicial chegou a outro patamar, sendo equiparado ao dinheiro para fins de penhora juntamente à fiança bancária. Segundo o artigo 835, §2º do CPC/15, a prioridade da qual goza o dinheiro na escala

---

<sup>73</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ATACANDO DECISÃO QUE ACEITOU SEGURO GARANTIA JUDICIAL - LEI 11.382/2006 - ART. 656, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GARANTIA COM MESMO STATUS DE DINHEIRO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DIRETO DESTA GARANTIA POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-PR - AI: 5645009 PR 0564500-9, Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 22/09/2009, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 250); Agravo de instrumento – Ação de indenização – Acolhimento dos pedidos – Determinação para constituição de capital para assegurar o cumprimento da sentença – Diferenciação entre danos emergentes e a pensão vitalícia – Condenação não cumprida – Natureza da constituição de capital – Imperiosidade de sua instituição – Súmula 313 do STJ – Pretensão de substituição da penhora por seguro garantia judicial – Possibilidade – Direito do devedor que só pode ser obstado mediante fundamento maior que a simples recusa do credor – Atendimento ao princípio da menor onerosidade – Necessidade, todavia, de se adotar a medida com as devidas cautelas – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0199838-41.2011.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2011; Data de Registro: 09/11/2011)

de constrição de bens poderá ser ponderada, pois tanto o seguro garantia judicial quanto a fiança bancária ganharam status de equiparação ao dinheiro<sup>74</sup>. Veja-se o que dispõe a legislação supramencionada:

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Portanto, o tratamento dado ao seguro garantia judicial evoluiu na nova codificação processual e será tema de capítulo que virá adiante.

## 2.2 Evolução jurisprudencial do Seguro Garantia Judicial no Brasil

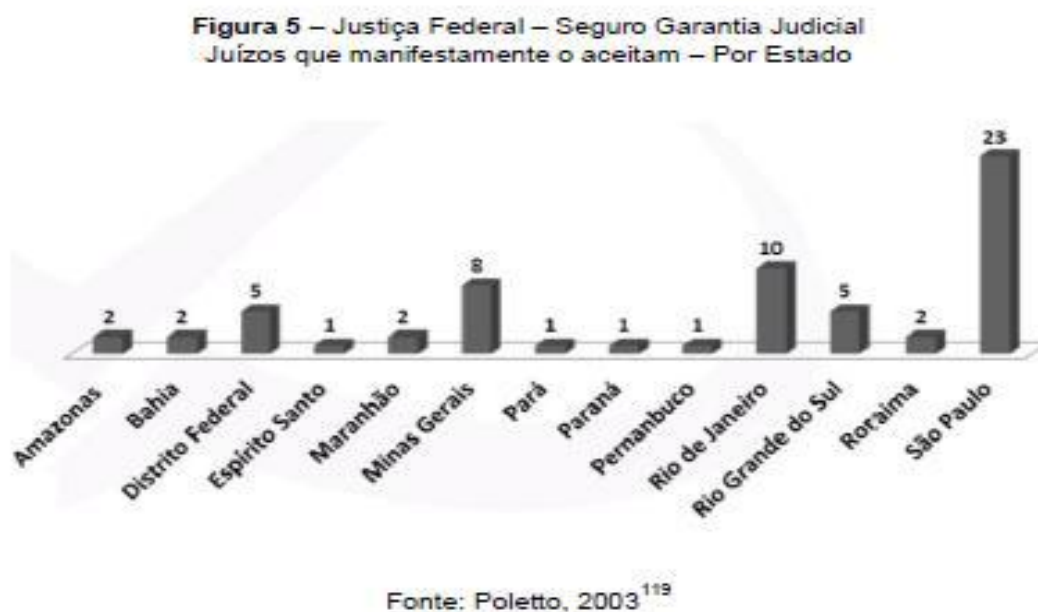
A Circular nº 232 da SUSEP que previu pela primeira vez o seguro garantia judicial no mercado brasileiro, como já mencionado, foi, ainda, o marco inicial das controvérsias jurisprudenciais relacionadas a este tema. O primeiro obstáculo foi a falta de previsão legal<sup>75</sup>, apenas solucionada após a reforma da execução.

---

<sup>74</sup> RECURSO ESPECIAL 1260192 / ES - 2011/0050306-6. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 01/12/2011. Data da Publicação: DJe 09/12/2011;

<sup>75</sup> AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garante o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. REsp 1098193 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2008/0225772-9. Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 23/04/2009. Data da Publicação: DJe 13/05/2009.

Assim, a partir dali, com cada vez mais adeptos, o seguro garantia judicial foi crescendo e se adequando até começar a ser aceito por alguns tribunais<sup>76</sup>, mas ainda encontrando óbice no Código de Processo Civil de 1973, que mesmo após a redação dada pela Lei nº 11.382/06, possuía um texto que limitava a aceitação do seguro a requisitos intrínsecos ao artigo 656, conforme já estudado no tópico anterior e demonstrado na Figura abaixo:



Os primeiros julgados contrários a aceitação do seguro garantia eram fundamentados na gradação legal contida no artigo 655 do CPC/73, e as vezes não observavam os conceitos primários do seguro garantia judicial, como podemos verificar no Acórdão proferido na Reclamação Trabalhista nº 00225-2006-032-15-00-2<sup>77</sup>:

Não considero garantido o juízo através da apresentação de apólice de seguro garantia, uma vez que a previsão do art. 2º do artigo 656 do CPC cuida de hipótese de

<sup>76</sup> TJSP, AgIn 0021704-89.2011.8.26.0000, 1.ª Câ. de Direito Privado, j. 14.06.2011, rel. Des. Rui Cascaldi, que ponderou o fato de haver dinheiro disponível na conta corrente para penhora, não induzindo a rejeição do seguro garantia, ainda mais em razão de bloqueio online na ordem de dezenas de milhões, o que requer cautela do órgão judicial para não prejudicar a atividade empresarial do executado por inteiro.

<sup>77</sup> CONSULTOR Jurídico. Interesse do Credor. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-jul-21/ana-cintia-pimentel-dinheiro-melhor-garantia-execucao-trabalhista> > Acesso em 17 nov. 2018.

substituição de penhora, o que não é o caso dos autos, pois não há no momento penhora alguma formalizada. Não bastasse, a penhora deve obedecer a gradação legal prevista no art. 655 do CPC e não dispensa a utilização do Convênio BACEN -JUD, conforme orientação do Provimento 01/2003 do CGJT. No mais, entendo não haver compatibilidade do dispositivo invocado, nesse caso específico, como previsto no art. 769 da CLT, para admitir a subsidiariedade. Diante das condições contratuais ajustadas entre a tomadora-ré e a seguradora, a que não permitem que a indenização seja colocada imediatamente a disposição do juízo, especialmente porque se pretende inibir a penhora em dinheiro. A caracterização do sinistro (cláusula 6ª) e o pagamento da indenização (cláusula 7ª) são condicionadas a uma série de fatos e comprovações por parte da contratante e comprometem sobremaneira a celeridade e a tramitação do processo em tempo razoável, como determinado pelo art. LVXXVIII da Constituição da República. Não bastasse, na forma atual do atual rito do cumprimento da sentença do processo sincrético, os embargos a execução não tem mais efeito suspensivo, sendo entendimento desse juízo que os valores devem ser colocados a disposição e imediatamente liberados ao exequente(...) Portanto, em se tratando de execução definitiva de crédito trabalhista e em sendo ofertada pelo executado a Apólice do Seguro Garantia, defende-se, pelos motivos expostos, que a mesma seja recusada e impugnada pelo credor/exequente, porque além da mesma não se encontrar prevista na gradação do Artigo 655 do CPC e nem se equiparar à carta de fiança, a realização do negócio depende da emissão da apólice pela seguradora, fazendo com que a execução trabalhista, onde se persegue um crédito alimentar, venha a depender de um terceiro completamente estranho à lide, o que é completamente contrário ao princípio da celeridade processual, como antes informado.

Entretanto, talvez a pior derrota sofrida pelo Seguro Garantia Judicial nos tribunais tenha sido em 2013, no julgamento do Resp 1394408<sup>78</sup>, do STJ, no sentido de que seria inadmissível a utilização do Seguro Garantia Judicial como caução na Execução Fiscal, visto que esta espécie não estava prevista no rol do artigo 9º da lei de execuções fiscais, permitindo, apenas, o depósito em dinheiro, a fiança bancária e a penhora de bens.

Ocorre que este entendimento não durou tanto tempo, pois em 27 de fevereiro de 2014 foi publicada a Portaria 164 da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, que regulamentou o oferecimento e a aceitação do Seguro Garantia Judicial, permitindo a aceitação do seguro no âmbito das execuções fiscais da União.

De todo modo, o aumento da recorrência do tema nos Tribunais fez com que a balança começasse a pesar para o lado do Seguro Garantia Judicial, sendo cada vez mais incentivada a sua utilização. Nesse sentido, os Tribunais começaram a aceitar mais o seguro, relativizando,

---

<sup>78</sup> REsp 1.394.408-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/10/2013.

principalmente, os argumentos de falta de previsão legal, levando em conta o princípio da menor onerosidade do devedor e da proteção patrimonial da empresa:

Como sempre tenho sustentado, o processo civil deve ser campo de equilíbrio, não de posições extremadas. A penhora de dinheiro ou de numerário em conta-corrente tem, é fato, prioridade em relação a qualquer outro bem que possa vir a garantir a execução. Não há dúvidas disso. **Mas não podemos engessar a interpretação do CPC de modo a não permitir que, mesmo em hipóteses excepcionais, seja possível ao devedor evitar a imobilização de vultoso capital em espécie.**

[...] A Lei também atribuiu ao devedor a possibilidade de substituição da penhora "por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)" (art. 656, §2º, do CPC). Naturalmente, para a efetivação de tal substituição é necessário colher a anuência do credor, mas **nada impede que o juiz, mesmo diante da negativa por parte deste, decida pela substituição, caso entenda que, dessa forma, a execução poderá se desenvolver de modo menos gravoso sem prejuízos para a solvibilidade do débito.**<sup>79</sup>

Entretanto, o que se conclui com os diversos julgados rejeitando ou aceitando o Seguro Garantia Judicial até o advento do Código de Processo Civil de 2015 é que a falta de orientação ou regulamentação expressa sobre a aceitabilidade do seguro e suas condições permitiu que houvesse uma judicialização do tema, de forma que cada juiz interpretava e resolvia a questão casuisticamente.

De fato, a dúvida acerca da aceitabilidade do seguro no âmbito judicial prejudicou a comercialização do seguro, pois a falta de segurança jurídica em apresentar uma apólice deste ramo poderia gerar um custo ainda maior para o Tomador do seguro, caso a apólice fosse rejeitada pelo Tribunal.

Necessário, portanto, que houvesse no Código de Processo Civil uma nova redação sobre o tema, de modo a pacificar e atribuir ao Seguro Garantia Judicial o status e o espaço suficientes para que pudesse crescer sobre as premissas que lhe foram imputadas, quais sejam, a de menor onerosidade, menor custo, idoneidade e eficácia.

---

<sup>79</sup> Ministra Nancy Andriighi, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.116.647-ES, julgado em 15 de março de 2011



### 3 O SEGURO GARANTIA JUDICIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

O Código de Processo Civil de 2015 originou-se de uma Comissão de Juristas que em 2010, presidida pelo Ministro Luiz Fux e tendo como Relatora a Professora Teresa Arruda Alvim, apresentou ao Senado Federal uma proposta de Anteprojeto de Lei que visava a propositura de um novo código de processo civil. Após mais de 900 emendas e 3 anos depois, em dezembro de 2014, foi aprovado o seu Substitutivo no Congresso, sendo, posteriormente, sancionada a Lei 13.105 em 16/03/2015, dando origem ao código vigente.

A mudança do Código de Processo Civil impactou o mercado securitário, principalmente no que dizia respeito ao Seguro Garantia Judicial, pois, conforme visto anteriormente, a questão da penhora e de sua substituição sempre foram tema controverso na jurisprudência brasileira. Observa-se que o Judiciário adotava, inicialmente, postura cautelosa na execução optando pela garantia em dinheiro em suas decisões e dificultando ou impedindo que o executado utilizasse outro meio de garantir o juízo.

Esses empecilhos ocorriam justamente porque o Código de Processo Civil anterior, de 1973, não valorava o Seguro Garantia Judicial, apenas permitia sua substituição, mas sem equivalência a nenhum bem penhorável, o que favorecia a negativa quando a penhora era bem-sucedida.

Além disso, quando se tratava de execução fiscal, melhor sorte não havia, pois, o artigo 9º<sup>80</sup> da Lei de Execuções Fiscais possuía redação semelhante, que somente foi alterada para incluir o Seguro Garantia Judicial em 2014, através da Lei 13.043.

---

<sup>80</sup> Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; ~~II - oferecer fiança bancária;~~ II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Ocorre que o legislador do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), atento às divergências jurisprudenciais que eram recorrentes, resolveu harmonizar o tema efetuando duas modificações na Lei, que flexibilizaram o rol de prioridade da penhora e deram ao Seguro Garantia equiparação ao dinheiro. Veja-se a nova redação dada ao tema através do Artigo 835:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Ao analisar o novo texto, observa-se que o legislador manteve a preferência da penhora em dinheiro repetindo o *caput* do artigo anterior correspondente (655 do CPC/1973), contudo, as inovações vieram através dos §1º e §2º, que trouxeram duas regras importantes para a substituição da penhora.

A primeira regra, contida no §1º, deu ao dinheiro o status de prioritário, devendo ser, sempre que possível, a espécie de penhora que deverá vigorar no decorrer do processo<sup>81</sup>. Contudo, o novo parágrafo permite ao magistrado, a depender do caso concreto e suas peculiaridades, alterar a ordem dos bens constritos à penhora, de acordo com o seu entendimento, ou seja, a nova redação autorizou o magistrado a flexibilizar e alterar a ordem de penhora de acordo com o caso concreto. Conforme a Súmula 417 do STJ: *Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.*

---

<sup>81</sup> O NCPC, colocou o dinheiro não apenas como o bem preferencialmente penhorável, mas, também, prioritário. Assim é que declara textualmente ser “prioritária a penhora em dinheiro” (NCPC, art. 835, § 1º). A ordem dos demais bens prevista na gradação legal do art. 835 pode, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, ser alterada pelo juiz. Releva notar que nem mesmo a prioridade conferida à penhora de dinheiro deve ser entendida como de caráter absoluto, na esteira da Súmula 417(...) Assim, a ordem legal deve ser ajustada de forma a conciliar, caso a caso, os princípios da máxima utilidade da execução em favor do exequente e da menor onerosidade ao executado. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 593.

A flexibilização da ordem de penhora e o caráter não absoluto da penhora em dinheiro foram temas em julgamento do STJ<sup>82</sup>, que confirmou os termos da lei e a interpretação dada harmoniosamente pela doutrina brasileira<sup>83</sup>.

Já a segunda regra alterou a atenção dada ao seguro garantia judicial e a carta de fiança na legislação anterior, dando a ambas equiparação<sup>84</sup> ao dinheiro para fins de substituição da penhora. Na prática, esta equiparação ao dinheiro faz com que a partir da vigência do CPC/2015, os únicos requisitos para aceitação do seguro garantia sejam objetivos, quais sejam a importância segurada no valor de, pelo menos, 30% superior ao valor do débito atualizado e o requerimento das partes.

Frisa-se que o § 2º de art. 835 do CPC/2015 não era previsto na primeira apresentação da PLS 166/2010, sendo apenas introduzida por meio do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010

---

<sup>82</sup> (...)2. A gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC/73, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 612), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 620).(…) (REsp repetitivo 1.388.638/SP, 1.388.640/SP e 1.388.642/SP (STJ, CE, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j.un. 3-8-2016, DJe 6-9-2016).

<sup>83</sup> Embora o caput do dispositivo preserve o advérbio “preferencialmente”, o § 1º enfatiza que a penhora de dinheiro é prioritária, cabendo ao magistrado alterar a ordem dos demais bens consoante as circunstâncias do caso concreto. BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado / Cassio Scarpinella Bueno. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.p.868.

<sup>84</sup> Diante de tal constatação, a equiparação se realiza por meio de uma técnica material de assimilação, pela qual partindo-se do pressuposto da existência da diferença entre dois objetos, duas relações ou dois sujeitos, estes passam a ser considerados, por exercício da competência legislativa, responsável pela produção de uma norma legal, iguais para fins de direito. Nessa linha, pode-se concluir que a equiparação realizada por meio da técnica legislativa tem por intuito precípua conferir um tratamento jurídico semelhante a um objeto, a uma relação ou a um sujeito, possibilitando extrair um melhor rendimento do sistema jurídico com o intuito de evitar contradições ou antinomias sobre uma determinada matéria.(…) Diante disso, pode-se afirmar dentro do contexto do sistema de execução que a fiança bancária e o seguro garantia judicial equivalem a dinheiro para fins de indicação de bens e de penhora na execução, ou seja, produzem os mesmos efeitos jurídicos que dinheiro para fins de garantia do juízo visando assegurar a satisfação do crédito exigido por meio da tutela jurisdicional (art. 835, § 2.º, do CPC/2015). MENDONÇA, Vinícius de Carvalho Pires. O Seguro Garantia Judicial no Novo CPC. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Vol 126/2016, p. 8-9.

Assim, enquanto na legislação anterior a aceitação do seguro dependia de diversos critérios objetivos e subjetivos, o CPC/2015 assume a idoneidade da garantia do Seguro Garantia Judicial e permite que ele seja aceito em qualquer situação desde que a apólice cubra o valor devido acrescido de 30%. Conforme precedente do STJ que entendeu ser incabível a rejeição do Seguro Garantia Judicial pelo exequente, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida:

Cinge-se a controvérsia, entre outras questões, a saber se o seguro garantia judicial oferecido no cumprimento de sentença é apto a garantir o juízo, mesmo havendo discordância do exequente. De início, cumpre salientar que a jurisprudência deste Tribunal Superior, formada sob a égide do CPC/1973, foi construída no sentido de que a penhora em dinheiro, preferencialmente na ordem de gradação legal, não pode ser substituída por seguro garantia judicial ou fiança bancária sem haver excepcional motivo, tendo em vista o princípio da maior eficácia da execução e de satisfação do credor, bem como a observância à regra da menor onerosidade para o devedor. Com a edição do CPC/2015, o tema controvertido merece nova reflexão. De fato, o seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos disciplinado pela Circular SUSEP n. 477/2013, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. Depreende-se que o seguro garantia judicial oferece forte proteção às duas partes do processo, sendo instrumento sólido e hábil a garantir a satisfação de eventual crédito controvertido, tanto que foi equipado ao dinheiro para fins de penhora. Com efeito, no cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. Nesse contexto, acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. Assim, dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. (REsp 1.691.748-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)

Este entendimento foi estendido à Execução Fiscal, que apesar de ser regida pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e possuir uma redação mais restritiva à garantia do juízo, pode adotar subsidiariamente o CPC para resolver suas premissas<sup>85</sup>, além de já existir previsão expressa na LEF a respeito do Seguro Garantia Judicial.

---

<sup>85</sup> Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Lei de Execuções Fiscais)

Nesse sentido, considerando que não há na LEF restrição quanto à equiparação expressa da fiança bancária e do Seguro Garantia Judicial ao dinheiro para os efeitos de penhora, natural que se aplique subsidiariamente o CPC para que a equiparação também ocorra nos processos que envolvam Execução Fiscal, pois, considerando que as regras de substituição da penhora no CPC/2015 viabilizam a *execução balanceada*<sup>86</sup>, sem qualquer prejuízo para o exequente, bem como são compatíveis com a lei especial, não há porque não aplicá-las ao processo de execução fiscal.

Vale expor, ainda, que já está pacificado que a substituição da penhora por seguro garantia judicial, em regra geral, não prejudica o exequente e, conseqüentemente, não fere o que dispõe o *caput* do artigo 847<sup>87</sup> do CPC/2015, conforme expõe Humberto Theodoro Júnior, veja-se:

A primeira exigência do art. 847 é que a substituição pleiteada pelo executado não acarrete prejuízo algum para o exequente. Tal requisito é fora de cogitação quando a troca se faz por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia judicial, em virtude da evidente preferência legal por garantir a execução por meio desses bens dotados de extrema liquidez.

Além disso, por estar equiparado ao dinheiro, primeiro na ordem de preferência da penhora do Artigo 835 do CPC/2015, o Seguro Garantia Judicial também possuirá preferência às demais espécies de penhora, visto que o dinheiro, o qual está equiparado, possui preferência e prioridade de penhora às demais espécies.

---

<sup>86</sup> Na verdade, existem dois princípios interligados que devem ser compreendidos como verdadeiras “pedras de toque” da atividade executiva: o princípio da máxima efetividade da execução e o princípio da menor onerosidade ao executado (artigo 805, CPC de 2015). O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade traduz muito bem o que se pretende na execução: garantir a efetividade da execução para o credor, conjugada com a menor onerosidade possível para o executado, o que se denomina de **execução balanceada ou equilibrada**. VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. Inovações em matéria de execução no CPC de 2015: reformas concretas e oportunidades desperdiçadas. Acesso em 18 de novembro de 2018. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18690&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18690&revista_caderno=21).

<sup>87</sup> Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Nessas condições, o Seguro Garantia Judicial se firma no mercado como o meio mais eficaz, menos oneroso e defensor do patrimônio da empresa, sendo a partir do Código de Processo Civil de 2015 um dos meios também mais seguros, visto que a sua aceitação está, praticamente, pacificada dentro dos Tribunais.

Assim, consolidado no mercado e provido de segurança jurídica, o seguro garantia judicial é hoje um dos grandes responsáveis pelo aumento significativo no pagamento de prêmios às seguradoras, alcançando, em 2017, uma movimentação recorde de R\$ 2,2 bilhões no Brasil, 46,6% a mais do que no ano anterior<sup>88</sup>. Outro dado apresentado pela Marsh, informa que *“a apólice do Garantia Judicial custa, em média, menos de 1 % ano e a utilização deste seguro apresenta uma economia de cerca de 40% nos custos das empresas em demandas judiciais.”*, o que reforça os benefícios do seguro trazidos até aqui.

---

<sup>88</sup> A coluna Mercado Aberto, da Folha de S.Paulo, registra que o seguro de garantia judicial movimentou R\$ 2,2 bilhões em 2017 no Brasil, 46,6% a mais que o ano anterior, segundo a Marsh. SÃO PAULO, Folha. Cresce 46% mercado de seguro garantia judicial em 2017. Disponível em <http://www.sindsegsp.org.br/site/noticia-texto.aspx?id=29860>. Acessado em 18 de novembro de 2018.

## CONCLUSÃO

Nos debates desenvolvidos e apresentados no presente trabalho, objetivou-se compreender de maneira detalhada os conceitos do contrato de seguro, do seguro garantia judicial e a aplicação desta espécie de seguro na lei e na jurisprudência e seu desenvolvimento, abordando as principais problemáticas encontradas para sua aceitação nos tribunais e os princípios que guiaram o Seguro Garantia Judicial ao patamar encontrado hoje.

Nessa dinâmica, foram estudadas as passagens históricas do contrato de seguro até que chegasse à concepção que temos hoje deste contrato. Além disso, foram analisados todos os princípios que regem o contrato de seguro, cabendo lembra-los: (i) princípio do mutualismo dos contratos de seguro; (ii) princípio da dispersão dos riscos; (iii) princípio do absentismo; (iv) princípio da pulverização dos riscos; (v) princípio da boa-fé securitária; (vi) princípio indenitário; e (vii) princípio da irredutibilidade do *pretium periculi*.

Conforme visto, estes princípios são os alicerces do direito securitário, sendo a principal ferramenta para disposição de leis, regulamentações pelo órgão regulador e jurisprudência que regem os contratos de seguro. Diante da caótica dispersão das leis referentes ao contrato de seguro, visto que não há um Código de Seguros no Brasil, estudar e se atentar aos princípios do direito securitário se torna um importante instrumento para que se possa entender as discussões que envolvem este tipo de contrato.

Em momento posterior, foram estudadas as características e particularidades inerentes ao contrato de seguro garantia, além de suas principais diferenças em relação aos outros ramos de seguro tradicionais. Foi verificado que o contrato de seguro garantia possui três personagens (Segurador, Tomador e Segurado) que compõem três relações jurídicas que assumem forma “triangular”.

Além do mais, diferentemente do que ocorre em outros ramos do seguro, quando o prêmio é pago pelo segurado, nos contratos de seguro garantia o prêmio é pago pelo Tomador, que visa a garantir uma obrigação assumida com o segurado, que por sua vez, na condição de credor, exige do tomador uma garantia de que a obrigação assumida será cumprida.

Posteriormente, foi realizada uma análise mais a fundo sobre o contrato de seguro garantia judicial, passando pelo seu conceito - garantia oferecida pelo devedor, seja ele pessoa física ou jurídica, nos autos de um processo judicial em que figure como réu/executado e exista um débito reconhecido em seu nome -, até as suas principais características e diferenças em relação aos demais tipos de seguro garantia, como, por exemplo, o fato de, no seguro garantia judicial, o interesse segurado ser do Tomador, que visa à contratação do seguro para evitar constrições em seus bens.

Nesse sentido, foi estudado o histórico do Seguro Garantia Judicial nas regulamentações da SUSEP, as quais tiveram início com a Circular 232 de 2003 e posteriormente modificadas na Circular nº 477/2013, sendo analisadas as mudanças que ocorreram com o advento da nova norma.

Além disso, foram vistos os resultados da inclusão do Seguro Garantia Judicial no Código de Processo Civil de 1973, ocorrido através da reforma da execução de 2006, que assegurou expressamente a possibilidade de substituição da penhora e/ou depósito em garantia pelo seguro garantia judicial, desde que o valor não seja inferior ao débito constante na inicial, mais 30%.

Apesar de ter trazido uma grande novidade e um excelente avanço normativo, pois o Seguro Garantia Judicial, desde sempre, representou uma opção menos onerosa para o executado, sua previsão no Código de Processo Civil não foi suficiente para que o Seguro Garantia Judicial fosse completamente aceito nos Tribunais. Isto porque havia um grande conflito entre os princípios da menor onerosidade para o executado e o princípio da efetividade



da execução, uma vez que se considerava que o Seguro Garantia Judicial ainda não representava uma opção tão efetiva quanto a maior parte dos bens penhoráveis pelo exequente.

Ademais, no que dizia respeito às Execuções Fiscais, sua aceitação nos Tribunais era ainda mais complicada, pois não havia previsão legal para aplicação do Seguro Garantia na Lei de Execuções Fiscais, além de apenas subsistir em 2009 uma portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portaria 1.153/2009), que regulamentasse as regras e requisitos gerais para aceitação do seguro garantia judicial como forma legítima de caução de débitos inscritos na dívida ativa da União.

Nesse contexto, foi visto que para que ocorresse a aceitação do Seguro Garantia Judicial nos Tribunais antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, era necessário que fossem preenchidos, basicamente, três requisitos, quais sejam: requerimento da parte, apólice de seguro garantia com IS (Importância Segurada) equivalente ao débito contido na inicial acrescido de 30% e idoneidade da garantia, que deveria ser demonstrada através de: (i) apólice emitida por seguradora devidamente regularizada na Susep e em funcionamento aparentemente regular; (ii) apólice com prazo de vigência compatível com o desenrolar da tramitação do processo judicial; (iii) previsão na apólice que a inadimplência do executado não interferirá no risco assumido pela seguradora; (iv) apólice apta a gerar efeitos imediatos; e (v) apólice de seguro que represente maior liquidez do que o bem penhorado.

Com tamanho obstáculo, o Seguro Garantia Judicial ainda não havia conquistado as empresas, pois ainda representava um risco para o Tomador. As apólices contratadas poderiam ser rejeitadas pelo Tribunal, como de fato acontecia, pois a preferência dos tribunais ainda era pela penhora de bens.

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, houve uma mudança significativa no tratamento dado ao Seguro Garantia Judicial e a Fiança Bancária, pois os dois instrumentos foram equiparados a dinheiro, ou seja, não havia mais distinção entre a penhora

em dinheiro e o Seguro Garantia Judicial, devendo este ser amplamente aceito pelos tribunais até mesmo quando há impugnação do exequente.

O Seguro Garantia Judicial possui liquidez imediata e sendo agora equiparado a dinheiro, não há espaço para alegação de prejuízo ao exequente e, conseqüentemente, afrontamento ao princípio da efetividade da execução. Vale destacar, que a partir do CPC/2015, os três requisitos formais para aceitação da substituição de penhora se reduziram para dois, quais sejam, da demonstração que a importância segurada corresponde ao valor devido acrescido de 30% e o requerimento formal das partes.

Por todo o exposto, conclui-se que a legislação brasileira restou, no decorrer do desenvolvimento do Seguro Garantia Judicial, atrasada em relação às necessidades do mercado, se adequando sempre tardiamente, o que fez florescer certa judicialização sobre do tema, teoricamente, somente sanada após a vinda do Código de Processo Civil de 2015.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Rodrigo. **Seguro de países emergentes deve chegar a 40% do total mundial.** Disponível em: <http://riscosegurobrasil.com/materia/seguro-emergente-deve-chegar-a-40-do-total-global/#ad-image-0>. Acesso: em 18 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: em 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.** Brasília, DF, 21 nov. 1966. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm)> Acesso: em 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)> Acesso: em 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. **Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.** Brasília, DF, 19 dez. 1974. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6194.htm)> Acesso: em 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. **Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.** Brasília, DF, 22 set. 1980. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)> Acesso: em 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em [Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso: em 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 11.382, de 6 de Fevereiro de 2006. **Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm)>. Acesso em: 12 de nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 12 de nov. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado / Cassio Scarpinella Bueno.** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

BURANELLO. Renato Macedo. **Do contrato de seguro – O seguros de garantia de obrigações contratuais.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 9ª Edição Revista e Ampliada, São Paulo. Atlas. 2010

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil - Vol. 1 - Parte Geral - 5ª Ed.** Saraiva. 2012

CONSULTOR Jurídico. **Interesse do Credor.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-21/ana-cintia-pimentel-dinheiro-melhor-garantia-execucao-trabalhista>> Acesso em 17 nov. 2018

Cnseg. **História do Seguro no Mundo.** Disponível em: <https://www.cnseg.org.br/cnseg/mercado/historia-do-seguro/no-mundo.html>. Acessado em: 09 de novembro de 2018

\_\_\_\_\_. **Programa Educação em Seguro – Contrato de Seguro.** Disponível em: <https://cnseg.org.br/cnseg/publicacoes/livretos-de-educacao-em-seguros/> Acessado em 27 de novembro de 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Direito Processual Civil – Execução.** Salvador. JusPodivm. 2009

FILHO, Domingos Afonso Kriger. **O Contrato De Seguro No Direito Brasileiro.** 1ª Edição. Rio de Janeiro. Frater et Labor Edições Ltda. 2000

FUNASEG. **A História Do Seguro No Mundo.** Disponível em: <<http://www.sindsegrs.com.br/institucional/historia-do-seguro/historia-do-seguro-no-mundo/>> Acesso em: Acesso: em 18 out. 2018.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 9ª Edição. Forense. 1983

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Contratos e Atos Unilaterais.** Editora: Saraiva. 2012

LARRAMENDI, I.H. de; PARDO, J.A. e CASTELO, J. **Manual Básico de Seguros.** Brasil: FUNENSEG, Gráfica Vitória Ltda. 1997

MELO, Gustavo de Medeiros. **Seguro Garantia Judicial - Aspectos Processuais E Materiais De Uma Figura Ainda Desconhecida.** Revista de Processo. Vol. 201/2011. Novembro de 2011

MELO, Jucelaine Corrêia de. **Contabilidade de Seguro.** Universidade Cândido Mendes Rio de Janeiro. 2007

MENDONÇA, Vinícius de Carvalho Pires. **O Seguro Garantia Judicial no Novo CPC.** Revista Tributária e de Finanças Públicas. Vol 126/2016

MIRAGEM, Bruno. **O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução.** Revista de Direito do Consumidor. V. 96, 2014

RODRIGUES, Dirceu Victor. **Código Civil nos Tribunais.** v. II. São Paulo. Alba. 1960

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**. São Paulo. Saraiva, 2005

SÃO PAULO, Folha. **Cresce 46% mercado de seguro garantia judicial em 2017**. Disponível em <http://www.sindsegs.org.br/site/noticia-texto.aspx?id=29860>. Acesso: em 18 nov. 2018.

SEGUROS, Mapfre. **Agenda – Cenário Econômico – Projeções para o mercado segurador**. Disponível em: <https://www2.fenacor.org.br/congresso/18/apresentacoes/mercado-seguros-dirceu-tegs.pdf>. Acesso: em 18 nov. 2018.

SHIH, Frank Larrúbia. **Os Princípios do Direito Securitário: uma nova visão sobre o tema à luz do Novo Código Civil**. Disponível em [http://www.ens.edu.br/arquivos/estudos\\_funenseg\\_3.pdf](http://www.ens.edu.br/arquivos/estudos_funenseg_3.pdf). Acesso em 18 nov. 2018

SILVA, Leandro Augusto da. **Seguro Garantia Judicial: A proteção dos credores na economia de mercado versus princípio da preservação da empresa**. Nova Lima. Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC. 2015

SUL AMÉRICA, **Curso Básico de Seguros**. Rio de Janeiro: Sul América Seguros, 2000

SUSEP. **O Início da Atividade Seguradora no Brasil**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro> . Acesso: em 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Circular Susep No 232, De 03 De Junho De 2003**. Disponível em <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=13041>. Acesso: em 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Circular Susep No 291, De 13 De Maio De 2005**. Disponível em <http://www.susep.gov.br/textos/circ291.pdf>. Acesso em: 14 de nov. 2018

\_\_\_\_\_. **Circular Susep No 306, De 17 De Novembro De 2005**. Disponível em <http://www.susep.gov.br/textos/circ306.pdf>. Acesso em: 14 de nov. 2018

\_\_\_\_\_. **Circular Susep No 477, De 30 De Setembro De 2013**. Disponível em <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=31460>. Acesso em: 14 de nov. 2018

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, 12ª Edição. Forense. 2017

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III / Humberto Theodoro Júnior**. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **Inovações em matéria de execução no CPC de 2015: reformas concretas e oportunidades desperdiçadas**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18690&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18690&revista_caderno=21) . Acesso em 18 de nov. 2018

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Brasileiro. Obrigações e Contratos.** Sugestões Literárias, 1974

ZIMMERMANN, Dennys. **Seguro E Seguro-Garantia: Qualificação e Regime Jurídico.** Rio de Janeiro. UERJ. 2006

ZNA. **A opção pelo seguro garantia judicial nos processos de execução.** Disponível em <https://zna.adv.br/a-opcao-pelo-seguro-garantia-judicial-nos-processos-de-execucao/>. Acesso: em 18 nov. 2018.